https://e.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam?cod=856b4f30-1de6-40cc-94a5-f08af854e0c3
Assinado por: Candice R. Marques (22/05/2025 - 10:30)

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

16ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 19/05/2025

PROCESSO TCE-PE N° 23100704-8
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2022
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ouricuri

INTERESSADOS:

FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

RELATÓRIO

Cuida o feito de apreciação das contas de governo do Prefeito do Município de Ouricuri, Sr. Francisco Ricardo Soares Ramos, referente ao exercício financeiro de 2022, apresentada por meio do sistema eletrônico desta Corte de Contas – e-TCEPE, em atendimento à Resolução TC nº 11 /2014 – que disciplina a implantação da modalidade processual prestação de contas em meio eletrônico e dispõe sobre a forma de envio das prestações de contas anuais de Governo, com vistas à emissão de Parecer Prévio por parte deste Tribunal, na forma prevista pelo art. 86, §1º, *inciso* III, da Constituição Estadual e do art. 2º, *inciso* II, da Lei Estadual nº 12.600/2004, não abrangendo todos os atos do gestor.

As referências às peças integrantes do presente processo serão feitas com base na numeração recebida no referido sistema, e nos casos em que não existam a respectiva numeração, será utilizado o nome e/ou a referência adotada.

À guisa de propedêutica, cumpre destacar que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo, de qualquer dos entes da Federação, expressa os resultados da atuação governamental, no exercício financeiro respectivo.

Cabe também destaque que neste processo foram auditados os tópicos discriminados a seguir, mínimos necessários à emissão do parecer prévio por parte do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE, na forma prevista pelo art. 86, § 1º, *inciso* III da Constituição Estadual e do

https://e.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam?cod=856b4f30-1de6-40cc-94a5-f08af854e0c3
Assinado por: Candice R. Marques (22/05/2025 - 10:30)

art. 2º, *inciso* II da Lei nº 12.600/2004. Os demais atos de gestão e/ou ordenamento de despesas deverão ser considerados quando da auditoria das Prestações de Contas vinculadas aos órgãos e entidades do município:

1. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL;
2. GESTÃO FISCAL;
3. GESTÃO DA EDUCAÇÃO;
4. GESTÃO DA SAÚDE;
5. GESTÃO AMBIENTAL;
6. REPASSE DO DUODÉCIMO À CÂMARA DE VEREADORES;
7. GESTÃO PREVIDENCIÁRIA;
8. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.

O processo foi analisado pelos técnicos da Gerência de Contas de Governos Municipais – GEGM, deste Tribunal, que emitiram Relatório de Auditoria, documento n° 92, em cujo bojo elencaram as seguintes ressalvas e /ou irregularidades:

> "***1. RESUMO DO RELATÓRIO***
>
> *Seguem relacionadas as irregularidades e deficiências [ID] identificadas na presente auditoria, agrupadas de acordo com os temas dos capítulos abordados neste relatório.*
>
> *Orçamento (Capítulo 2)*
>
> *[ID.01] Demonstrativos contábeis com diversas falhas relativas aos registros das receitas (Item 2.1).*
>
> *[ID.02] LOA com receitas de capital superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do município (Item 2.1).*
>
> *[ID.03] Programação financeira deficiente (Item 2.1).*
>
> *[ID.04] Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2).*
>
> *[ID.05] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).*

https://e.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam?cod=856b4f30-1de6-40cc-94a5-f08af854e0c3
Assinado por: Candice R. Marques (22/05/2025 - 10:30)

[ID.06] Abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo municipal (Item 2.2).

[ID.07] Omissão no dever de comprovar a existência de excesso de arrecadação, por fonte, disponível para a abertura de créditos adicionais (Item 2.2).

[ID.08] Deficit de execução orçamentária no montante de R$ 7.800.707,20, ou seja, o município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.3).

Finanças e Patrimônio (Capítulo 3)

[ID.09] Deficit financeiro de R$ 38.909.158,42 (Item 3.1).

[ID.10] Saldo negativo em contas do Quadro de Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial, apesar de justificativas em notas explicativas, as quais não atenuam o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos (Item 3.1).

[ID.11] Balanço Patrimonial do município sem registrar em conta redutora do Ativo o ajuste de perdas de créditos, situação não compatível com a realidade municipal (Item 3.2.1).

[ID.12] Balanço Patrimonial do município com registro deficiente do Passivo de longo prazo, uma vez que as provisões matemáticas previdenciárias se fundamentam em valores desatualizados (Item 3.3.1).

[ID.13] Contribuições previdenciárias devidas ao RGPS não foram reconhecidas pela contabilidade municipal (Item 3.4).

[ID.14] Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores (Item 3.4).

[ID.15] Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias patronais (Item 3.4).

[ID.16] Ausência de recolhimento ao RGPS de contribuições previdenciárias decorrentes de parcelamento (Item 3.4).

[ID.17] Incapacidade de pagamento imediato de seus compromissos de curto prazo (liquidez imediata <1) (Item 3.5).

[ID.18] Incapacidade de pagamento de seus compromissos de até 12 meses contando com os recursos a curto prazo: caixa, bancos, estoques etc. (liquidez seca <1) (Item 3.5).

Repasse de Duodécimos à Câmara de Vereadores (Capítulo 4)

https://e.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam?cod=856b4f30-1de6-40cc-94a5-f08af854e0c3
Assinado por: Candice R. Marques (22/05/2025 - 10:30)

[ID.19] Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo maior que o limite permitido no artigo 29-A da Constituição Federal (Item 4).

Responsabilidade Fiscal (Capítulo 5)

[ID.20] Receita Corrente Líquida apurada incorretamente a maior nos demonstrativos fiscais, prejudicando, ao longo do exercício, a verificação precisa dos limites, legais e prudenciais, estabelecidos pela LRF (Item 5.2).

[ID.21] Inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 5.5).

Educação (Capítulo 6)

[ID.22] Descumprimento do prazo de utilização, de até o primeiro quadrimestre, do saldo do FUNDEB recebido do exercício anterior (Item 6.2.3).

Previdência Própria (Capítulo 8)

[ID.23] RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R$ 1.769.515,33, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.1).

[ID.24] RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o deficit atuarial de R$ 385.866.491,03 (Item 8.2).

[ID.25] Não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial (Item 8.3).

[ID.26] Ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição decorrente de parcelamento de débitos previdenciários (Item 8.4).

[ID.27] Recolhimento menor que o devido ao RPPS da contribuição patronal e das contribuições descontadas dos servidores (Item 8.4 deste relatório).

Transparência (Capítulo 9)

[ID.28] Nível "Intermediário" de transparência da gestão, conforme Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP), evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações necessárias (Item 9)."

Em relação ao cumprimento dos valores e limites constitucionais e legais, segue quadro com a síntese do apurado ao longo Relatório de Auditoria.

https://e.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam?cod=856b4f30-1de6-40cc-94a5-f08af854e0c3
Assinado por: Candice R. Marques (22/05/2025 - 10:30)

Área	Especificação	Valor / Limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual / Valor Aplicado	Situação
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.	25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino.	CF/88 – art. 212.	38,32%	Cumprimento
	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.	70% dos recursos do FUNDEB.	Lei Federal nº 14.113/2020, art. 26.	70,38%	Cumprimento
	Aplicação da Complementação – VAAT em educação infantil.	50% da complementação - VAAT.	Lei Federal nº 14.113/2020, art. 28.	67,61%	Cumprimento
	Aplicação da Complementação – VAAT nas despesas de capital.	15% da complementação - VAAT.	Lei Federal nº 14.113/2020, art. 27.	16,52%	Cumprimento
	Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício.	Até 10% das receitas recebidas pelo FUNDEB.	Lei Federal nº 14.113/2020, art. 25, § 3°.	9,71%	Cumprimento
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.	15% da receita vinculável em saúde.	Lei Complementar n° 141/2012, art. 7°.	38,61%	Cumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal.	54% da RCL.	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	1º Q. 49,79%	Cumprimento
				2º Q. 46,19%	Cumprimento
				3º Q. 46,13%	Cumprimento
Duodécimo	Repasse do duodécimo a Câmara de Vereadores.	R$ 5.341.951,97	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC n° 25)	R $5450930,52	Descumprimento

https://e.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam?cod=856b4f30-1de6-40cc-94a5-f08af854e0c3
Assinado por: Candice R. Marques (22/05/2025 - 10:30)

Dívida	Dívida consolidada líquida – DCL.	120% da RCL.	Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.	61,80%	Cumprimento
Alíquotas Previdência	Limite de alíquotas de contribuição – servidor /aposentado /pensionista (S)	S ≥ 14%	Emenda Constitucional n° 103/19, art. 9°, § 4°	14,00%	Cumprimento
	Limite de alíquotas de contribuição – patronal – Não Segregado (E)	S ≤ E ≤ 2S	Lei Federal n° 9.717/98, art. 2°.	23,00%	Cumprimento

Regularmente notificado, nos termos do estabelecido no art. 6° da Lei Estadual n° 15.092/2013, o Interessado apresentou defesa, documento n° 121, por meio de procurador devidamente habilitado nos autos, documento n° 75.

Concluída a fase de instrução processual, os autos foram-me encaminhados para apreciação e julgamento.

Eis, de modo sucinto, o relatório.

VOTO DO RELATOR

Antes de entrar na análise do mérito das possíveis irregularidades e deficiências identificadas pela Auditoria, entendo importante fazer algumas considerações sobre aspectos relativos à gestão Fiscal, à gestão da Educação, à gestão da Saúde e à gestão Previdenciária do Município de Ouricuri.

- **Gestão Fiscal**

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, no 3º quadrimestre de 2022, alcançou R$ 83.726.314,50, e atingiu o percentual de **46,13%** em relação à Receita Corrente Líquida do Município, cumprindo, assim, o limite previsto no art. 20 da LRF.

https://e.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam?cod=856b4f30-1de6-40cc-94a5-f08af854e0c3
Assinado por: Candice R. Marques (22/05/2025 - 10:30)

No que se refere à Dívida Consolidada Líquida (DCL) do Município de Ouricuri, de acordo com o RGF do 3º quadrimestre de 2022, a relação entre a DCL e a Receita Corrente Líquida está enquadrada no limite estabelecido pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

- **Gestão da Educação Municipal**

Conforme determina o *caput* do art. 212 da Constituição Federal, o município de Ouricuri deveria aplicar, em 2022, pelo menos 25% da Receita proveniente de impostos, incluindo as transferências Estaduais e Federais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Pelos cálculos da auditoria, o percentual aplicado foi de **38,32%, cumprindo,** assim, o normativo constitucional.

Registre-se, ainda, que a Prefeitura Municipal de Ouricuri aplicou, em 2022, **70,38%** dos recursos anuais totais do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, cumprindo a exigência contida no art. 26 da Lei Federal nº 14.113 /2020.

Já no tocante aos indicadores da Educação, eis a situação de forma geral do Município de Ouricuri:

- O IDEB – Índice Nacional do Desenvolvimento da Educação Básica anos iniciais e finais, dados até o exercício de 2021, nos termos do Relatório de Auditoria;

- O Município no IDEB Anos Iniciais no exercício de 2021 melhorou em relação ao exercício de 2019, mesmo assim, continuou um pouco abaixo da meta estabelecida pelo MEC;

- Quanto ao IDEB Anos Finais também melhorou em relação ao exercício de 2019 e, também ficou abaixo da meta estabelecida pelo MEC.

- **Gestão da Saúde Municipal**

O Município de Ouricuri aplicou em ações e serviços públicos de saúde, por meio do FMS, o percentual de **38,61%,** atendendo, assim, ao previsto na Lei Complementar Federal n° 141/2012, art. 7°**.**

Já no tocante ao indicador da Saúde, eis a situação de forma geral do Município:

- A mortalidade infantil aumentou um pouco entre os exercícios de 2021 e 2022, e, ficou um pouco acima do limite mínimo estabelecido pela OMS, nos termos do Relatório de Auditoria.

- **Gestão Previdenciária**

https://e.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam?cod=856b4f30-1de6-40cc-94a5-f08af854e0c3
Assinado por: Candice R. Marques (22/05/2025 - 10:30)

O Município de Ouricuri tem Regime Próprio de Previdência Social, e conforme anotado pela auditoria, as contribuições não foram repassadas de forma integral para unidade gestora do regime próprio no exercício destas contas.

O Município de Ouricuri não realizou a segregação de massas dos segurados, e apresentou a seguinte situação atuarial do plano previdenciário de acordo com os dados de 2022, tabela/gráfico extraído do Relatório de Auditoria, fl. 105:

Tabela 8.2 – Resultado Atuarial do RPPS[127]

Descrição	Valor (R$)	Descrição	Valor (R$)
(A) Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios	454.684,93	Passivo atuarial **(B = C + D – E)**	386.321.175,96
		(C) Provisão matemática dos benefícios concedidos:	216.064.101,09
		(D) Provisão matemática dos benefícios a conceder:	243.137.456,59
		(E) Provisão matemática para cobertura de insuficiências financeiras asseguradas por lei:	72.880.381,72
Resultado atuarial (A – B) Deficit (-)			**-385.866.491,03**

Fonte: (1)DRAA 2023 (doc. 71)

https://e.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam?cod=856b4f30-1de6-40cc-94a5-f08af854e0c3
Assinado por: Candice R. Marques (22/05/2025 - 10:30)

O gráfico a seguir apresenta o resultado atuarial no período de 2011 a 2022:

Gráfico 8.2a Resultado atuarial do RPPS

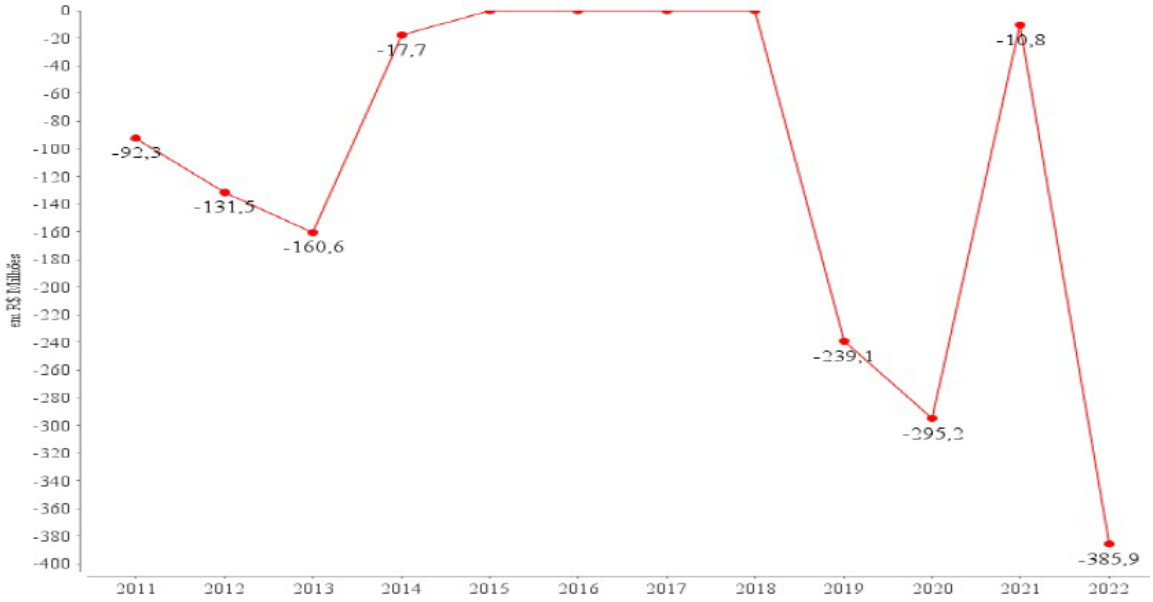

Fonte: Apêndice XV e Relatórios de Auditoria.

No exercício destas contas, a Prefeitura Municipal de Ouricuri adotou /implantou a alíquota previdenciária descontada dos servidores de acordo com o estabelecido na EC n° 103/19, detalhes abaixo:

Tabela 8.3 – Alíquotas dos Segurados e Patronal

Alíquota dos Segurados			
Tipo	**Limite legal (%)**	**Alíquota atuarial (%)**	**Alíquota fixada em lei (%)**
Ativos (S)	S ≥ 14	14,00(1)	14,00(2)
Aposentados (S)	S ≥ 14	14,00(1)	14,00(2)
Pensionistas (S)	S ≥ 14	14,00(1)	14,00(2)

Alíquota Patronal					
Tipo	**Limite legal (%)**	**CN atuarial (%)**	**CN fixada em lei (%)**	**CS atuarial (%)**	**CS fixada em lei (%)**
Ente (E)	S ≤ E ≤ 2S	23,00(1)	23,00(2)	**59,76(1)**	-

Obs.: CN = Contribuição Normal
CS = Contribuição Suplementar

Fontes: (1)DRAA 2022 (doc. 70)
(2)Norma que definiu as alíquotas de contribuição para o RPPS (doc. 41)

Feitas essas considerações, passo a relatar os achados mais relevantes das contas de 2022, verificados pela Auditoria.

1. **<u>Orçamento (Capítulo 2)</u>**

https://e.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam?cod=856b4f30-1de6-40cc-94a5-f08af854e0c3
Assinado por: Candice R. Marques (22/05/2025 - 10:30)

[ID.05] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).

[ID.06] Abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo municipal (Item 2.2).

[ID.07] Omissão no dever de comprovar a existência de excesso de arrecadação, por fonte, disponível para a abertura de créditos adicionais (Item 2.2).

[ID.07] Omissão no dever de comprovar a existência de superavit financeiro do exercício anterior, por fonte, disponível para a abertura de créditos adicionais (Item 2.2).

Anotou a auditoria que a LOA do Município de Ouricuri autorizou a abertura de créditos suplementares até o limite de 10,00% das despesas fixadas nos orçamentos fiscal e da seguridade social, nos termos do art. 5° da LOA – Lei Municipal n° 1.512/2021, a significar uma alteração orçamentária de R$ 17.064.000,00. Já o art. 6° da LOA, excepcionou alguns créditos adicionais para despesas específicas, segue transcrição dos artigos citados da LOA:

> "*Art. 5º. Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei n° 4.320/64, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 10,00% (Dez por cento) do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:*
>
> *I. Anulação parcial ou total de dotações;*
>
> *II. Incorporação de superavit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço;*
>
> *III. Excesso de arrecadação em bases constantes;*
>
> *IV. Convênios firmados com Órgão da esfera do governo federal e Estadual limitado ao valor recebido.*
>
> *Parágrafo Único - Excluem-se da base de cálculo do limite a que se refere o caput deste artigo os valores correspondentes à amortização e encargos da dívida e às despesas financiadas com operações de crédito contratadas e a contratar.*
>
> *Art. 6º. O limite autorizado no artigo anterior não será onerado quando os créditos se destinarem a:*

https://e.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam?cod=856b4f30-1de6-40cc-94a5-f08af854e0c3
Assinado por: Candice R. Marques (22/05/2025 - 10:30)

I. Atender insuficiência de dotações do grupo de Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesas;

II. Atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação de dotações;

III. Atender despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito e convênios;

IV. Atender insuficiências de outras despesas correntes e de capital em Programas de Trabalho das funções Saúde, Assistência Social, Previdência e em Programas de Trabalho relacionados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, mediante o cancelamento de dotações das respectivas funções."

Afirmou, ainda, que a abertura de créditos adicionais suplementares (documento n° 47) foi no valor de R$ 91.240.023,45, e significou uma alteração orçamentária da ordem de 53,47%. Registrou, ainda, que os créditos foram abertos com recursos proveniente de anulação de dotações orçamentárias e excesso de arrecadação, nos termos transcritos:

"*Diante do exposto, entende-se que as exceções trazidas pelo art. 6º ao limite fixado no art. 5º da LOA 2022 (doc. 46) para abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, descaracterizam a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, afastam o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.*

Verifica-se, a seguir, como se deu a abertura de créditos adicionais no exercício de 2022 e se o limite dado pela LOA 2022 para a abertura de créditos suplementares foi respeitado.

Observou-se a abertura de R$ 91.240.023,45 em créditos adicionais totais, valor que representa 53,47%25 da despesa fixada. Todos os créditos adicionais são suplementares e foram abertos tendo a LOA 2022 (doc. 46) como lei de autorização.

No entanto, merece destacar que no Mapa Demonstrativo de Créditos Adicionais (doc. 47), o total de créditos suplementares abertos no exercício é de R$ 64.060.852,32. Isto porque faltou incluir o crédito suplementar no valor de R$ 27.179.171,13 aberto mediante o Decreto nº 66 de 19 de outubro de 2022 com fonte em Excesso de Arrecadação, conforme se verifica a partir das Leis e decretos referentes aos créditos adicionais abertos no exercício (doc. 50, pp. 119 a 123).

Com isto, os créditos suplementares do exercício totalizam R$ 91.240.023,45 em vez de R$ 64.060.852,32. Assim como os créditos

https://e.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam?cod=856b4f30-1de6-40cc-94a5-f08af854e0c3
Assinado por: Candice R. Marques (22/05/2025 - 10:30)

suplementares abertos com fonte em Excesso de Arrecadação totalizam, na realidade, R$ 54.608.724,45 e não os R$ 27.429.553,23 demonstrados nos docs. 47 e 48.

Acrescente-se que o valor de R$ 54.608.724,45 corresponde ao acréscimo na Dotação Inicial resultando numa Dotação Atualizada no total de R$ 225.248.724,45 conforme registrado no Balanço Orçamentário, doc. 4 do processo.

A LOA 2022 (doc. 46) autorizou a abertura de créditos suplementares por decreto até o limite de 10,00% da despesa fixada (que foi de R$ 170.640.000,00), o que corresponde ao valor de R$ 17.064.000,00.

Considerando apenas o limite de 10,00% das despesas fixadas dado pela LOA 2022 (doc. 46) para a abertura de créditos adicionais, o município de Ouricuri teria ultrapassado o limite legal em R$ 74.176.023,45, o que corresponde a 43,47% da despesa fixada.

No entanto, como já comentado, a LOA 2022 de Ouricuri contém dispositivo inapropriado que exclui do limite legal os créditos adicionais abertos para suplementar despesas de elevado volume, como as despesas com Pessoal e encargos, dentre outras.

O doc. 48 da prestação de contas (Demonstrativo que comprova obediência ao limite - créditos adicionais suplementares estabelecido na LOA) informa que, desconsiderando as suplementações que a LOA exclui do limite legal (R$ 47.224.152,32) foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R$ 16.836.700,00 a serem considerados no limite da LOA. Esse valor corresponde a 9,87% da despesa fixada, o que estaria dentro do limite de 10,00% fixado no art. 5º da LOA.

Contudo, esta conclusão não computou o crédito suplementar de R$ 27.179.171,13 aberto com fonte em Excesso de Arrecadação.

E, conforme o decreto de abertura deste crédito (Decreto nº 66/2022 - doc. 50, pp. 119 a 123) verifica-se que grande parte das dotações ali suplementadas não fazem parte das exclusões estabelecidas no art. 6º da LOA, conforme se expõe a seguir.

Os incisos I, II e IV deste artigo tratam de suplementações mediante anulação de dotações e a fonte utilizada para este crédito foi o excesso de arrecadação. Resta apenas o inciso III que abrange as despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito e convênios.

Verificou-se da análise do Decreto nº 66 que despesas no total de R$ 7.774.336,10 foram realizadas com recursos de convênios federais, ou seja, estão enquadradas dentro das exceções estabelecidas no art. 6º.

https://e.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam?cod=856b4f30-1de6-40cc-94a5-f08af854e0c3
Assinado por: Candice R. Marques (22/05/2025 - 10:30)

Portanto, dos R$ 27.179.171,13 a parcela de R$ 19.404.835,03 constitui despesas que devem consideradas no limite da LOA. Assim foram abertos créditos suplementares no total de R$ 36.241.535,03 que corresponde a 21,24% da despesa fixada, extrapolando o limite de 10,00% fixado no art. 5º da LOA.

Verifica-se, portanto, que foram abertos créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo no valor total de R$ 19.177.535,03.

Registre-se que a abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa no valor de R$ 19.177.535,03 contraria o disposto no art. 43 da Lei Federal n° 4.320/64 e abre a possibilidade de o Prefeito vir a ser julgado pelo Poder Judiciário sobre a ocorrência de crime de responsabilidade, por ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes, ficando sujeito à perda de cargo e à inabilitação, por 5 anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular e de pena de detenção, de 3 meses a 3 anos (Decreto-Lei n° 201/1967, art. 1°, inciso V, c/c §§ 1° e 2° do mesmo artigo)26.

Adicionalmente, a abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa pode ter dado causa a outras irregularidades e/ou deficiências identificadas nesta auditoria, como:

- *Deficit de execução orçamentária (Item 2.3);*

- *Incapacidade de pagamento de compromissos de curto prazo (Item 3.5).*

Quanto à análise das fontes de recursos usadas para fins de abertura de créditos adicionais, verificou-se que foram abertos créditos com fonte de recursos proveniente da anulação de dotações orçamentárias no total de R$ 36.631.299,00 o que representa uma alteração qualitativa do orçamento inicial da ordem de 21,47%27.

E os créditos adicionais abertos com fontes de recursos provenientes do excesso de arrecadação totalizaram, respectivamente, R$ 54.608.724,45, representando um incremento de 32,00% em relação ao orçamento inicial.

Em relação aos créditos abertos por excesso de arrecadação (R$ 54.608.724,45), para essas aberturas de crédito estarem em conformidade com o que prescreve o art. 43, § 1°, inc. II, e § 3° da Lei Federal n° 4.320/64, seria necessário que as fontes específicas utilizadas apresentassem excesso de arrecadação, caracterizado pelo saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. 28

https://e.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam?cod=856b4f30-1de6-40cc-94a5-f08af854e0c3
Assinado por: Candice R. Marques (22/05/2025 - 10:30)

A utilização de excesso de arrecadação29 deve respeitar a classificação da receita e da despesa por fontes ou destinações de recursos.

Isso porque "recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação" (art. 8° da LRF). Já os recursos não vinculados são de livre aplicação.

Ainda sobre o tema da classificação da receita e da despesa por fontes ou destinações de recursos, o art. 50, inciso I, da LRF assim dispõe:

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada.

Os dispositivos acima citados obrigam que o excesso de arrecadação utilizado para abrir créditos adicionais tenha sido apurado em recursos não vinculados ou, se tiver sido apurado em dotações vinculadas, deverá ser aplicado exclusivamente no objeto de sua vinculação.

No caso em análise, verifica-se que os decretos referentes aos créditos adicionais abertos com recursos de excesso de arrecadação, apresentados no doc. 50 deste processo, especificam as fontes de recursos utilizadas apenas pelos números, elas não estão nominadas e o doc. 49 apresenta os nomes das fontes em que ocorreram os excessos, porém não identifica os respectivos números, o que dificulta a análise da auditoria.

Além disso, o doc. 49 deste processo (Demonstrativo que evidencie a existência de excesso de arrecadação ou superavit financeiro para abertura de créditos adicionais) que, em tese, deveria apresentar a memória de cálculo do excesso de arrecadação usado para a abertura de créditos adicionais, não discrimina os excessos de arrecadação como saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício, como determina o artigo 43, § 1°, inciso II, e § 3° da Lei Federal n° 4.320/64. Este documento demonstra apenas as previsões orçamentárias e as arrecadações ao final do exercício, ou seja, os valores das fontes de recursos em dezembro/22.

Dessa forma, não é possível obter evidência de auditoria apropriada e suficiente para comprovar se existia excesso de arrecadação para abertura daqueles créditos adicionais ao longo do exercício. Diante do exposto, registra-se que houve omissão no dever de demonstrar a existência de recursos oriundos de excesso de arrecadação para a abertura de créditos adicionais no total de R$ 54.608.724,45."

https://e.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam?cod=856b4f30-1de6-40cc-94a5-f08af854e0c3
Assinado por: Candice R. Marques (22/05/2025 - 10:30)

A defesa pronunciou-se nos seguintes termos:

"*Quanto ao aludido, o Relatório de Auditoria pontua como suposta irregularidade, a autorização expressa no Art. 5º da Lei Orçamentária Anual, que autoriza o Poder Executivo a abrir créditos suplementares, diretamente por Decreto até o limite de 10% do valor da despesa fixada, utilizando-se dos recursos previstos no § 1º, do Art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64, descaracterizando, na visão do Relatório, a LOA como instrumento de planejamento.*

Em seu Relatório, o ilustre técnico reconhece: "O doc. 48 da prestação de contas (Demonstrativo que comprova obediência ao limite - créditos adicionais suplementares estabelecido na LOA) informa que, desconsiderando as suplementações que a LOA exclui do limite legal (R$ 47.224.152,32) foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R$ 16.836.700,00 a serem considerados no limite da LOA. Esse valor corresponde a 9,87% da despesa fixada, o que estaria dentro do limite de 10,00% fixado no art. 5º da LOA."

Todavia, mister asseverar que a Lei Orçamentária Anual de Ouricuri, para o exercício analisado – 2022, não infringe qualquer norma legal vigente, nem tampouco teve o condão de macular os procedimentos de planejamento orçamentário do Município, tendo, portanto, a Câmara de Vereadores, seguido fielmente os ritos legislativos de análise e aprovação da norma apresentada, para, finalmente, ser sancionada pelo Chefe do Poder Executivo, consoante disposto no Art. 166, da Constituição Federal.

Ante o exposto, entende o Defendente que razão não assiste ao Relatório empreendido, não devendo, portanto, o pressente subitem constituir empecilho à aprovação das contas prestadas.

Em situação análoga essa Corte de Contas ao julgar, recentemente, as contas de governo da Prefeitura de São Vicente Férrer, entendeu como falha de cunho meramente formal, passível de recomendação para que se evite em julgamentos futuros. Senão vejamos:"

…

"*Dito isto, entende o Defendente que razão não assiste ao Relatório de Auditoria empreendido, restando prejudicada a suposta irregularidade apontada, devendo merecer tratamento igual ao que fora dado no julgado precedente, com aprovação das contas, mesmo que com ressalvas, à luz do disposto no inciso II, do Art. 59 da Lei Estadual nº 12.600/2004. É o que requer.*

1.1.4. [ID.06] ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL (ITEM 2.2 DO RELATÓRIO).

https://e.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam?cod=856b4f30-1de6-40cc-94a5-f08af854e0c3
Assinado por: Candice R. Marques (22/05/2025 - 10:30)

O Relatório de Auditoria alega que houve a abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa.

Em seus escritos assevera a auditoria: "Diante do exposto, entende-se que as exceções trazidas pelo art. 6º ao limite fixado no art. 5º da LOA 2022 (doc. 46) para abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, descaracterizam a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, afastam o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária."

Continua a auditoria: "O doc. 48 da prestação de contas (Demonstrativo que comprova obediência ao limite - créditos adicionais suplementares estabelecido na LOA) informa que, desconsiderando as suplementações que a LOA exclui do limite legal (R$ 47.224.152,32) foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R$ 16.836.700,00 a serem considerados no limite da LOA. Esse valor corresponde a 9,87% da despesa fixada, o que estaria dentro do limite de 10,00% fixado no art. 5º da LOA."

Imperioso ressaltar o percentual de suplementação estabelecido na LOA vigente à época, fora cumprido em sua integralidade, consoante reconhece o Relatório Técnico de Auditoria.

Quanto ao questionamento acerca do crédito suplementar de R$ 27.179.171,13 aberto com fonte em Excesso de Arrecadação, questionado pela auditoria, os demonstrativos a seguir transcritos demonstram de forma cabal a total adequação à Lei Orçamentária Anual em análise. Senão vejamos:"

…

"*Diante do exposto, não há o que se falar em irregularidade no presente caso."*

…

"*de superávit financeiro do exercício anterior por fonte de recurso, disponível para abertura de créditos adicionais.*

Imperioso ressaltar, entretanto, que não se questiona a existência do superávit financeiro, apenas é citada a inexistência da segregação por fonte, fato este ocorrido pelas mesmas razões elencadas no tópico seguinte "ID.08", haja vista que fora utilizada a metodologia insculpida no Art. 43, § 1º inciso I e § 2º, que pontifica:"

…

"*Demais disso, a Lei Orçamentaria Anual vigente para o exercício de 2022, em seu Art. 5º, inciso III, preceitua:"*

https://e.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam?cod=856b4f30-1de6-40cc-94a5-f08af854e0c3
Assinado por: Candice R. Marques (22/05/2025 - 10:30)

…

"*Nesses termos, conclui-se que, conquanto tenha havido questionamentos por parte da auditoria acerca da metodologia utilizada nos cálculos do superávit financeiro, a forma aplicada está albergada na Lei Federal nº 4.320/1964 e na LOA do exercício em questão.*

Dito isto, ante à exposição de motivos acima exarada requer o Defendente que o presente tópico não constitua óbice à aprovação de suas contas."

Discordo dos argumentos defensivos.

A LOA do exercício, nos termos do art. 5° da LOA – Lei Municipal n° 1.512 /21, autorizou a abertura de créditos adicionais até o limite de 10,00%, um percentual razoável. Já o art. 6° da LOA, excepcionou algumas despesas, deixando-as de fora do limite autorizado no art. 5° da LOA, nos termos já relatados neste voto.

O Poder Legislativo autorizou a alteração orçamentária por meio de créditos adicionais suplementares no percentual de 10,00%, nos termos da LOA, no valor de (R$ 17.064.000,00), considero esse o limite único possível para alteração orçamentária. Venho desconsiderando normativos que excepcionam despesas, deixando-as de fora do limite autorizado, e mantendo, em princípio, como irregularidade, *de per se*, capaz de ensejar a rejeição das contas do exercício. A alteração orçamentária foi no percentual de 53,47%, em valor R$ 91.240.023,45, ultrapassando o limite autorizado na LOA em R$ 74.176.023,45 (43,47%).

Nos termos transcritos acima, do Relatório de Auditoria, os créditos adicionais foram abertos em percentual muito superior ao permitido no art. 5° da LOA, este procedimento torna a LOA uma mera **peça de ficção**, senão, veja-se:

A uma, nos termos do *inciso* VII do art. 167 da Constituição Federal é proibido a concessão de créditos ilimitados.

A duas, o art. 6° da LOA/2022 estabeleceu o limite de 10,00% para abertura de créditos adicionais suplementares, limite em um percentual razoável, não satisfeito, a Loa foi aprovada excepcionando algumas despesas, nos termos do art. 6° da LOA/2022, conforme relatado nesse voto.

A três, a LOA não estabeleceu um limite para alteração dos créditos abertos nas despesas que foram excluídas, nos termos do parágrafo do art. 6° da LOA o que torna a abertura de créditos ilimitada. A LOA limitou-se a afirmar que estavam fora do limite legal de 10,00%, mas sem a fixação desse limite.

https://e.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam?cod=856b4f30-1de6-40cc-94a5-f08af854e0c3
Assinado por: Candice R. Marques (22/05/2025 - 10:30)

A quatro, a LOA deveria ter previsto um limite específico para estes créditos, na falta de, a alteração limitar-se-á aos 10,00%, limite previsto no art. 5° da LOA/2022, incluindo todas as alterações orçamentárias.

A cinco, o excedente foi de 43,47% (R$ 74.176.023,45), consistente, visto que deixaram de fora os créditos abertos em função das exclusões postas no art. 6° da LOA. Qual seria o limite para tais alterações? Deixo esta indagação, visto que poderia ter atingido: 70%; 90%; 100%; *quiça* ultrapassar o valor do orçamento, o que configura a abertura de créditos adicionais de forma ilimitada.

Senhores Conselheiros, *insigne* Procurador(a) aqui presente, no que diz respeito à abertura de créditos adicionais de forma ilimitada, ficou configurado o descumprimento dos *incisos* VI e VII do art. 167 da Constituição Federal, irregularidade tipificada como crime de responsabilidade nos termos do Decreto-Lei n° 201/1967. Entendo, pois, como grave tal *coima*, sendo essa irregularidade, *de per se,* suficiente para recomendar a rejeição das contas. Realço a impropriedade como lancinante e vulneradora da peça orçamentária como instrumento de planejamento. Trata-se de increpável artifício a ser arredado, peremptoriamente, pelo legislador municipal.

À guisa de exemplo, segue parecer prévio recomendando a rejeição das contas do exercício à Câmara Legislativa, exercício de 2021, com irregularidades desse *jaez,* já transitado em julgado:

> "*22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20 /07/2023*
>
> *PROCESSO TCE-PE N° 22100337-0*
>
> *RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR*
>
> *MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo*
>
> *EXERCÍCIO: 2021*
>
> *UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Primavera*
>
> *INTERESSADOS:*
>
> *DAYSE JULIANA DOS SANTOS*
>
> *WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB 45565-PE)*
>
> *ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA*
>
> *PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES*

https://e.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam?cod=856b4f30-1de6-40cc-94a5-f08af854e0c3
Assinado por: Candice R. Marques (22/05/2025 - 10:30)

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. CRÉDITOS ADICIONAIS. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RGPS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. DESPESA COM PESSOAL. PARECER PRÉVIO. REJEIÇÃO.

1. LOA em desacordo com os incisos VI e VII do art. 167 da Constituição, no tocante à abertura de créditos adicionais;

2. Abertura de créditos adicionais em desacordo com a LOA – Lei Municipal n° 200 /20 e a LDO – Lei Municipal n° 198/20;

3. Contribuições previdenciárias repassadas de forma parcial para o RGPS, piorando a capacidade de pagamento imediato e/ou no curto prazo dos seus compromissos de 12 meses do Município;

4. Não repasse integral da contribuição descontada dos servidores, com fortes indícios de configuração de apropriação indébita, nos termos do art. 168-A do código penal;

5. Despesa com pessoal em desacordo com o estabelecido na LRF.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 20/07/2023,

Dayse Juliana dos Santos:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que a LOA – Lei Municipal n° 200/20 c/c a LDO – Lei Municipal n° 198/20 autorizaram a alteração orçamentária por meio de créditos adicionais até o limite de 40,00% (R$ 14.363.938,58), sendo esse o limite único possível para alteração orçamentária, e a alteração orçamentária foi no percentual de 63,14%, em valor R$ 22.674.439,50, ultrapassando assim, o limite autorizado em R$ 8.310.500,92 (23,14%);

CONSIDERANDO que nos 1°, 2° e 3° quadrimestres do exercício em análise a Prefeitura extrapolou o limite legal de gastos com pessoal,

https://e.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam?cod=856b4f30-1de6-40cc-94a5-f08af854e0c3
Assinado por: Candice R. Marques (22/05/2025 - 10:30)

apresentando comprometimento de sua RCL da ordem de 66,24%, 69,06% e 63,21%, respectivamente, descumprindo, assim, o art. 20, inciso III, alínea b, da LRF, item 5.3 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as despesas com pessoal, gasto líquido, em 2020 foi no valor de R$ 23.726.659,34, e no exercício dessas contas no valor de R$ 28.515.770,06, um acréscimo de 20,18% em relação ao exercício anterior, em valor R$ 4.789.110,72, que após expurgo das despesas nas áreas de saúde e assistência social, áreas permitidas – contexto de pandemia-, no valor de R$ 1.583.886,35, resultou em um acréscimo de R$ 3.205.224,37 (13,51%) com despesas nas áreas de pessoal não permitidas, nos termos da Lei Complementar 173/20;

CONSIDERANDO que o art. 8°, e incisos, da Lei Complementar Federal n° 173/20, proibiu o aumento das despesas com pessoal nos exercícios de 2020 e 2021 (pandemia do Covid19), exceto nas áreas de saúde e assistência social, mas não foi isso que aconteceu em Primavera, visto que as despesas nessas áreas cresceram bem menos;

CONSIDERANDO que ao não repassar ao RGPS R$ 4.005.760,31 das contribuições previdenciárias, parte patronal devida e parte da contribuição retida dos servidores, item 3.4 do Relatório de Auditoria, o Prefeito contribuiu para a piora na capacidade de pagamento imediata ou no curto prazo do Município, item 3.5 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o não repasse de R$ 394.570,28 da contribuição descontada dos servidores, equivalente a 20,74%, a configurar

apropriação indébita nos termos do art. 168-A, § 1°, inciso I, do Código Penal, R$ 3.611.190,03 da contribuição patronal devida, equivalente a 77,65%, para o RGPS, item 3.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as Súmulas n°s 07 e 08 exaradas pelo TCE-PE;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de

Primavera a das contas do(a) Sr(a). Dayse rejeição Juliana dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2021."

O art. 6° da LOA transmuda a norma orçamentária, e não deveria ter sido aprovado nos termos que foi, visto que excepcionaram algumas despesas, deixando-as de fora do limite autorizado de 10,00%, a evidenciar um planejamento fora das órbitas normais, dispositivo que nesse caso foi utilizado.

https://e.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam?cod=856b4f30-1de6-40cc-94a5-f08af854e0c3
Assinado por: Candice R. Marques (22/05/2025 - 10:30)

Senhores Conselheiros, insigne Procurador(a) aqui presente, constato grave infração à norma constitucional de regência, quando comprovado a abertura de créditos adicionais acima do percentual autorizado.

Conforme analisado acima, houve uma extrapolação do limite autorizado para abertura de créditos adicionais suplementares, visto que foi autorizado 1 0,00% na LOA, e a abertura ocorreu no percentual de 53,47%, ultrapassando em 43,47% o limite autorizado, em valor – R$ 74.176.023,45.

Posto isso, mantenho a irregularidade nos termos do Relatório de Auditoria .

2. Orçamento (Capítulo 2)

[ID.08] Deficit de execução orçamentária no montante de R$ 7.800.707,20, ou seja, o município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.3).

Anotou a auditoria que o Município de Ouricuri não apresentou um baixo desempenho de arrecadação no exercício de 2023, demonstrou que: a Receita Arrecadada foi de R$ 45.026.261,63 e a Receita Prevista no Orçamento de 2023 foi de R$ 40.500.000,00. Já no tocante à execução orçamentária apresentou um deficit de R$ 3.792.081,59, visto que, a Receita Arrecadada foi de R$ 45.026.261,63, enquanto que a despesa executada foi maior, no valor de R$ 48.814.343,22, detalhes nos quadros abaixo extraídos do Relatório de Auditoria:

Tabela 2.3a – Execução Orçamentária

Descrição	Previsão/ Autorização (R$)	Arrecadação/ Execução (R$)	% Executado
Receita Orçamentária (A)	170.640.000,00(1)	209.791.533,57(2)	122,94%
Despesa Orçamentária (B) (com alterações orçamentárias*)	225.248.724,45(1)	217.592.240,77(3)	96,60%
Deficit de Execução Orçamentária (C = A – B)		**-7.800.707,20**	

Fontes: (1)Balanço Orçamentário (doc. 4)
(2)Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada)
(3)Item 2.2 deste relatório (Despesa Realizada)

https://e.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam?cod=856b4f30-1de6-40cc-94a5-f08af854e0c3
Assinado por: Candice R. Marques (22/05/2025 - 10:30)

Gráfico 2.3 – Receita Arrecadada e Despesa Executada (em R$ milhões)

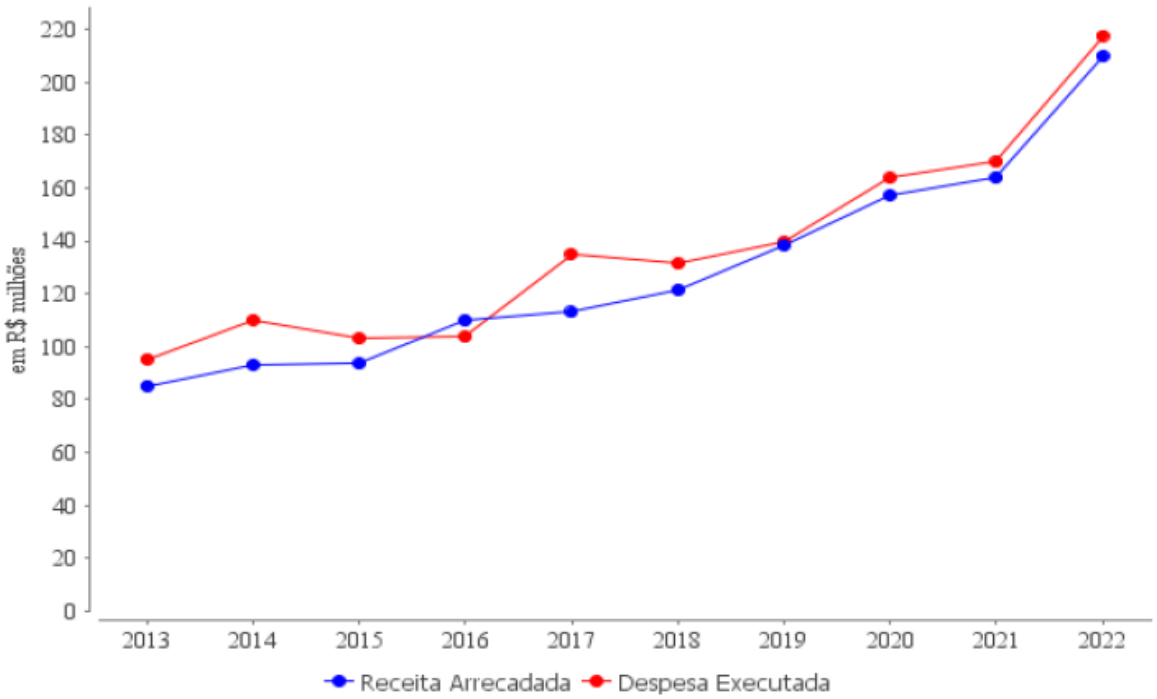

Fontes: Relatórios de Auditoria de exercícios anteriores e Itens 2.1 e 2.2 deste relatório.

Gráfico 2.1c – Receita Prevista x Receita Arrecadada

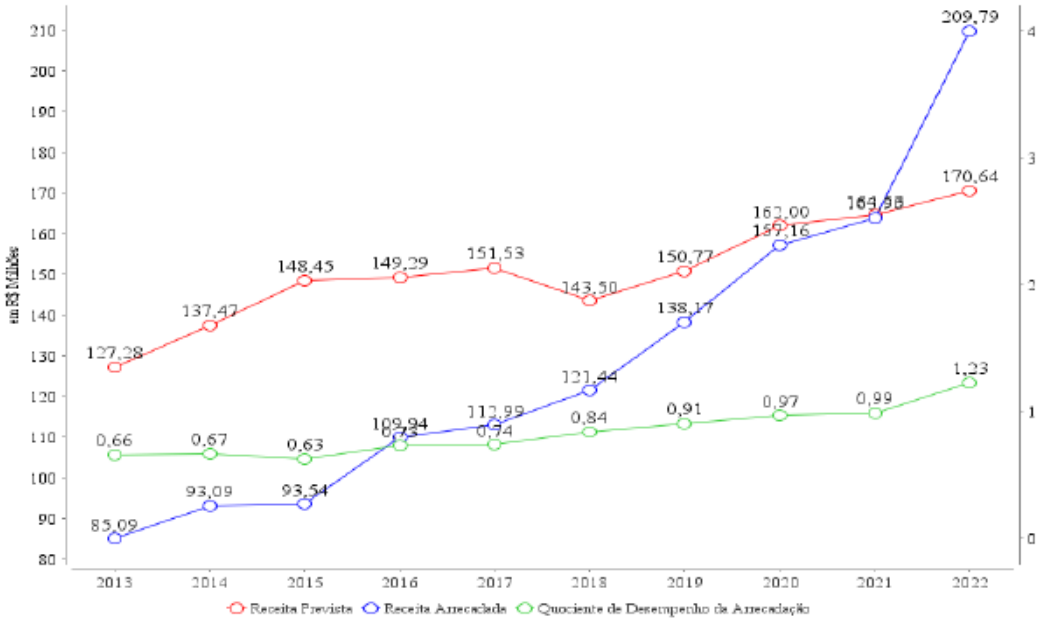

Fontes: (1) Receita Prevista 2022: Balanço Orçamentário (doc. 4); (2) Receita Arrecadada 2022: Apêndice I deste relatório – Análise da Receita Arrecadada; (3) Receita Prevista e Arrecadada de exercícios anteriores: Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do ano anterior.
Obs.: Os dados do gráfico consideraram as deduções da receita e as receitas intraorçamentárias.

https://e.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam?cod=856b4f30-1de6-40cc-94a5-f08af854e0c3
Assinado por: Candice R. Marques (22/05/2025 - 10:30)

Gráfico 2.2e – Despesa Autorizada x Despesa Realizada

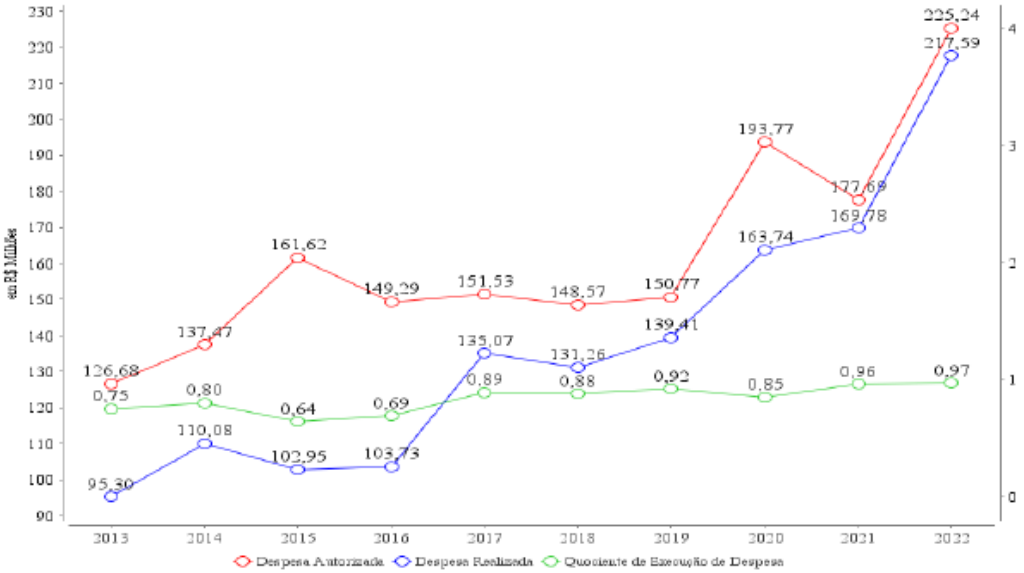

Fontes: (1) Despesa Autorizada 2022: Balanço Orçamentário (doc. 4); (2) Despesa Realizada 2022: Ver fontes do gráfico 2.2b; (3) Despesa Autorizada e Realizada de anos anteriores: Relatórios de Auditoria dos Processos de Contas de Governo dos exercícios anteriores.

A defesa pronunciou-se nos seguintes termos:

> "*Alude o respeitável Relatório de Auditoria empreendido que o Município de Ouricuri apresentou uma situação de desequilíbrio na equação de desempenho da execução orçamentária no período em análise, registrando-se, em seu quociente, um déficit orçamentário de R$ 7.800.707,20 (sete milhões oitocentos mil setecentos e sete reais e vinte centavos).*
>
> *Convém registrar, entretanto, que segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, da Secretaria do Tesouro Nacional, PARTE V, edição 2010, p. 15:*
>
> "*O Quociente da Execução Orçamentária Corrente é resultante da relação entre a Receita Realizada Corrente e a Despesa Empenhada Corrente. A interpretação desse quociente indica se a receita corrente suportou as despesas correntes ou se foi necessário utilizar receitas de capital para financiar despesas correntes".*
>
> *O demonstrativo apresentado pela auditoria evidenciou um déficit orçamentário no exercício em análise, oriundo, segundo inferência do representante dessa Corte de Contas, da sobrevalorização da receita estimada, além dos fatores a seguir descritos:"*
>
> …
>
> "*Mister asseverar que o provável déficit de execução orçamentária apontado no Relatório não está relacionado às deficiências apontadas – descritas cronologicamente acima – , trata-se, portanto, de algo infinitamente maior, decorrente de uma questão conjuntural, de uma política macroeconômica do Poder Central, que centraliza e concentra os recursos e investimentos em localidades próximas das áreas metropolitanas.*
>
> *É de sabença que essa dependência da política econômica e fiscal de repasses financeiros da União e do Estado, existe e continuará existindo*

https://e.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam?cod=856b4f30-1de6-40cc-94a5-f08af854e0c3
Assinado por: Candice R. Marques (22/05/2025 - 10:30)

enquanto não houver profunda mudança tributária em nosso País. Entretanto, ressalta-se que inobstante esteja sendo apontado como falha e existência de déficit ensejador de registro de auditoria, o Município executara, percentualmente, 122,94% da Receita Orçamentária prevista, conforme tabela 2.3.a do Relatório:"

…

"*Pelo que se depreende, conclui-se que o pequeno percentual de arrecadação registrado foi significativamente elevado, caracterizando que esforços foram envidados pelo Defendente, enquanto gestor municipal, o que representa ínfimo valor relativo, pela importância percentualmente alcançada.*

Diante do exposto, requer seja relevado o presente item."

A defesa não discordou da irregularidade apontada pela auditoria.

Quando analiso os números dos Quocientes de desempenho da arrecadação e das despesas do exercício – quadros e gráficos acima, pontos 2.1, 2.2 e 2.3 do Relatório de Auditoria, constato que o Orçamento do Município do exercício dessas contas não foi superestimado em relação ao exercício de 2021 e também não foi em relação aos últimos três anos, senão, veja-se:

- A Receita Prevista no ano de 2022 (R$ 170.640.000,00), quando comparada com a Receita Prevista nos últimos três anos, R$ 150.770.000,00 (2019), cresceu 13,18%. Já a Receita Arrecadada em 2022 cresceu 51,83% em relação ao exercício de 2019, passou de R$ 138.170.000,00 para R$ 209.791.533,57;

- No exercício de 2022 a Receita Prevista foi de R$ 170.640.000,00, enquanto que, a Receita Prevista em 2021 foi de R$ 164.532.000,00, um crescimento de 3,71%. Já a Receita Arrecadada em 2022 cresceu 28,00% em relação ao exercício de 2021, passou de R$ 163.902.627,02 para R$ 209.791.533,57;

- Já a Despesa Realizada em 2022 cresceu 28,16% passou de R$ 169.786.002,00 (2021) para R$ 217.592.240,77 (2022).

Entendo se tratar de uma irregularidade grave, que afronta normas importantes da LRF, quando constatado a existência de *deficit* de execução orçamentária, visto que desconstrói uma característica imprescindível do Orçamento Programa, a de ser uma peça de planejamento, gerência e controle das finanças públicas. Como restou demonstrado o Prefeito aumentou as despesas no exercício em R$ 47. 806.238,77, um crescimento de 28,16% em relação ao exercício anterior.

O Município de Ouricuri deveria ter elaborado a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente de

https://e.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam?cod=856b4f30-1de6-40cc-94a5-f08af854e0c3
Assinado por: Candice R. Marques (22/05/2025 - 10:30)

modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, e efetuar a limitação de empenhos, nos termos que proscreve o art. 9° da LRF, de modo a evitar a execução orçamentária deficitária.

A argumentação de impacto negativo da COVID-19 que ocorreu nos exercícios de 2020 e 2021 não deve prosperar. Conforme restou demonstrado acima, a Receita Arrecadada no Município de Ouricuri no exercício dessas contas cresceu R$ 45.888.906,55, um crescimento de 28,00%, bem maior do que o crescimento do PIB nacional, que cresceu apenas 2,9% - fonte: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/36371-pib-cresce-2-9-em-2022-e-fecha-o-ano-em-r-9-9-trilhoes.

Poder-se-ia alegar a aplicação do preceptivo legal previsto no art. 65 da LRF, que é interpretado à luz do cânone da razoabilidade, levando-se em elevado apreço a contextualização fática que dá suporte e reforce, no plano da conduta normada, o sentido teleológico contido na norma de conduta.

Ainda que fosse comprovada a situação de emergência no Município, e tenha sido reconhecida pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, só para fins de esclarecimentos, nos termos exigido da LRF, existe a necessidade, também, da configuração de requisito material, qual seja, a juntada aos autos os documentos que comprovam as despesas com as políticas públicas que foram adotadas no município para amainar os efeitos da situação de emergência.

O *Deficit* de Execução Orçamentária foi provocado por um crescimento expressivo nas despesas do exercício (R$ 47.806.238,77, sem explicação por parte do defendente, nos termos relatado neste voto, ainda que a Re ceita Arrecadada tenha crescido R$ 45.888.906,55, não foi possível evitar o *deficit* de execução orçamentária.

A LOA do Município de Ouricuri do exercício destas contas não expressa a real situação orçamentária do Município, não atende assim ao Princípio Orçamentário da Exatidão, de natureza complementar, que o doutrinador Osvaldo Maldonado Sanches (2004, p. 149), define como:

> "*Princípio orçamentário, de natureza complementar, segundo o qual as estimativas orçamentárias devem ser tão exatas quanto possível, a fim de dotar o Orçamento da consistência necessária para que esse possa ser empregado como instrumento de gerência, de programação e de controle."*
>
> *SANCHES, Osvaldo Maldonado. Dicionário de orçamento, planejamento e áreas afins. 2. ed. atual. e ampl. Brasília: OMS, 2004. 393 p*

Estamos enfrentando uma questão visceral, que passa pela efetividade de normas vitais da LRF, sem o quê não teríamos como falar de uma real ação transparente, planejada e responsável, à míngua de previsões factíveis

https://e.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam?cod=856b4f30-1de6-40cc-94a5-f08af854e0c3
Assinado por: Candice R. Marques (22/05/2025 - 10:30)

na Lei dos Meios, sem o devido contato com o descortínio fático histórico já realizado em exercícios encerrados, sem se respeitar premissas e estudos técnicos consistentes.

Posto isso, mantenho a irregularidade nos termos do Relatório de Auditoria.

3. <u>Finanças e Patrimônio (Capítulo 3)</u>

[ID.13] Contribuições previdenciárias devidas ao RGPS não foram reconhecidas pela contabilidade municipal (Item 3.4).

[ID.14] Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores (Item 3.4).

[ID.15] Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias patronais (Item 3.4).

[ID.16] Ausência de recolhimento ao RGPS de contribuições previdenciárias decorrentes de parcelamento (Item 3.4).

Apontou a auditoria, que as contribuições previdenciárias não foram repassadas de forma integral para o RGPS, não sendo repassado R$ 102.008,69 da contribuição descontada dos servidores e R$ 602.481,40 da contribuição patronal devida para o RGPS, detalhes nas tabelas abaixo extraída do Relatório de Auditoria:

Tabela 3.4a – Contribuição dos Servidores ao RGPS (R$)

Competência	Retida (A)	Contabilizada	Recolhida (Principal)[50] (B)	Recolhida (Encargos)[51]	Não Recolhida (A – B)
Janeiro	89.225,48(1)	69.690,32(1)	65.665,53(1)	0,00(1)	23.559,95
Fevereiro	90.008,62(1)	14.521,01(1)	18.545,80(1)	0,00(1)	71.462,82
Março	91.815,33(1)	141.147,87(1)	141.147,87(1)	0,00(1)	-49.332,54
Abril	91.372,72(1)	83.343,01(1)	83.343,01(1)	0,00(1)	8.029,71
Maio	92.982,81(1)	149.690,17(1)	103.801,29(1)	0,00(1)	-10.818,48
Junho	93.307,49(1)	105.585,43(1)	105.585,43(1)	0,00(1)	-12.277,94
Julho	96.195,10(1)	124.141,77(1)	124.141,77(1)	0,00(1)	-27.946,67
Agosto	97.660,86(1)	142.784,29(1)	125.376,66(1)	0,00(1)	-27.715,80
Setembro	98.725,49(1)	143.939,81(1)	122.030,86(1)	0,00(1)	-23.305,37
Outubro	99.120,01(1)	78.926,51(1)	104.992,31(1)	0,00(1)	-5.872,30

https://e.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam?cod=856b4f30-1de6-40cc-94a5-f08af854e0c3
Assinado por: Candice R. Marques (22/05/2025 - 10:30)

Tabela 3.4a – Contribuição dos Servidores ao RGPS (R$)

Competência	Retida (A)	Contabilizada	Recolhida (Principal) (B)	Recolhida (Encargos)	Não Recolhida (A – B)
Novembro	98.318,04(1)	131.562,48(1)	23.110,41(1)	0,00(1)	75.207,63
Dezembro	98.664,66(1)	107.621,91(1)	17.646,98(1)	0,00(1)	81.017,68
13º Salário	**2.432,63(1)**	**2.432,63(1)**	**2.432,63(1)**	**22,50(1)**	**0,00**
TOTAL	**1.139.829,24**	**1.295.387,21**	**1.037.820,55**	**22,50**	**102.008,69**

Fonte: (1) Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS (doc. 83)

Tabela 3.4b – Contribuição Patronal ao RGPS (R$)

Competência	Devida (A)	Contabilizada	Benefícios Pagos Diretamente[52] (B)	Recolhida (Principal)[53] (C)	Recolhida (Encargos)[54]	Não Recolhida (A – B – C)
Janeiro	237.919,98(1)	247.939,20(1)	2.047,41(1)	245.891,79(1)	0,00(1)	-10.019,22
Fevereiro	240.783,75(1)	243.430,58(1)	2.051,17(1)	197.967,46(1)	0,00(1)	40.765,12
Março	245.320,04(1)	269.649,41(1)	907,17(1)	268.742,24(1)	0,00(1)	-24.329,37
Abril	244.155,45(1)	265.791,71(1)	564,70(1)	265.227,01(1)	0,00(1)	-21.636,26
Maio	248.812,06(1)	276.880,31(1)	508,23(1)	270.926,51(1)	0,00(1)	-22.622,68
Junho	250.066,00(1)	295.514,72(1)	508,23(1)	295.006,49(1)	0,00(1)	-45.448,72
Julho	259.244,27(1)	209.545,03(1)	451,76(1)	209.093,27(1)	0,00(1)	49.699,24
Agosto	265.027,84(1)	230.569,86(1)	451,76(1)	181.014,93(1)	0,00(1)	83.561,15
Setembro	267.749,15(1)	321.337,45(1)	451,76(1)	204.331,93(1)	0,00(1)	62.965,46
Outubro	267.477,74(1)	180.181,81(1)	469,09(1)	209.006,93(1)	0,00(1)	58.001,72
Novembro	265.489,01(1)	313.948,05(1)	264,56(1)	39.853,61(1)	0,00(1)	225.370,84
Dezembro	266.407,48(1)	273.835,77(1)	264,56(1)	59.968,80(1)	0,00(1)	206.174,12
13º Salário	**5.291,20(1)**	**5.291,20(1)**	**264,56(1)**	**5.026,64(1)**	**54,99(1)**	**0,00**
TOTAL	**3.063.743,97**	**3.133.915,10**	**9.204,96**	**2.452.057,61**	**54,99**	**602.481,40**

Fonte: (1) Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS (doc. 84)

A defesa pronunciou-se nos seguintes termos:

> "*1.2. ACHADOS DE FISCALIZAÇÃO – GESTÃO PREVIDENCIÁRIA*
>
> *1.2.1. – [ID.13] CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO RGPS NÃO FORAM RECONHECIDAS PELA CONTABILIDADE MUNICIPAL (ITEM 3.4). [ID.14] RECOLHIMENTO MENOR QUE O DEVIDO AO RGPS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS SERVIDORES (ITEM 3.4). [ID.15] RECOLHIMENTO MENOR QUE O DEVIDO AO RGPS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS (ITEM 3.4). [ID.16] AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO AO RGPS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DE PARCELAMENTO (ITEM 3.4).*

https://e.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam?cod=856b4f30-1de6-40cc-94a5-f08af854e0c3
Assinado por: Candice R. Marques (22/05/2025 - 10:30)

[ID.23] RPPS EM DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO, HAJA VISTA O RESULTADO PREVIDENCIÁRIO NEGATIVO DE R$ 1.769.515,33, VALOR QUE REPRESENTA A NECESSIDADE DE FINANCIAMENTO DO REGIME PARA PAGAR OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO EXERCÍCIO (ITEM 8.1). [ID.24] RPPS EM DESEQUILÍBRIO ATUARIAL, HAJA VISTA O DEFICIT ATUARIAL DE R$ 385.866.491,03 (ITEM 8.2). [ID.25] NÃO ADOÇÃO DE ALÍQUOTA SUGERIDA NA AVALIAÇÃO ATUARIAL, A QUAL CORRESPONDE A PERCENTUAL QUE CONDUZIRIA O RPPS A UMA SITUAÇÃO DE EQUILÍBRIO ATUARIAL (ITEM 8.3). [ID.26] AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO AO RPPS DE CONTRIBUIÇÃO DECORRENTE DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ITEM 8.4). [ID.27] RECOLHIMENTO MENOR QUE O DEVIDO AO RPPS DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL E DAS CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS SERVIDORES (ITEM 8.4 DESTE RELATÓRIO).

No presente item, vale destacar que desde já o Defendente contesta os números apresentados pela auditoria. Contudo, em virtude do prazo e pelo fato do Defendente não mais estar à frente da gestão municipal, não foi possível concluir o levantamento dos montantes apurados, de modo que requer a juntada posterior, afastando as falhas apontadas."

A defesa discordou dos valores, mas não apresentou fatos. Limitou-se a afirmar que juntaria documentação posteriormente, mas não o fez até a presente data. Cabe o registro de que o interessado entregou sua peça defensiva no dia 02/04/2025.

Faz-se necessário o desconto do total não repassado a co ntribuição da competência de dezembro de 2022, haja vista que nos termos d as *alíneas* a e b, do *inciso* I, do art. 30 da Lei Federal nº 8.212/1991, a contribuição previdenciária da competência de dezembro de 2022 deve ser recolhida/repassada em janeiro de 2023, detalhes abaixo:

- A contribuição descontada dos servidores não repassada, nos termos do Relatório de Auditoria, no valor de R$ 102.008,69, valor esse que é inferior à competência de dezembro, que foi de R$ 107.621,91. Posto isso, a contribuição descontada dos servidores que deveria ser repassada em 2022 foi integralmente recolhida, nos termos da tabela acima;

- A contribuição patronal devida não repassada, nos termos do Relatório de Auditoria, no valor de R$ 602.481,40, e após desconto da comp etência de dezembro de 2023, no valor de R$ 273.835,77, restaria um *quantum* não repassado da contribuição patronal devida de R$ 328.645,63, equivalente a 10,48%, nos termos da tabela acima.

Importante destacar que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se de contas globais que refletem a situação das

finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a gestão fiscal e a gestão previdenciária no Município, demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites de gasto mínimo e máximo previstos para a saúde, educação e com pessoal.

Ainda que o Município tenha formalizado um termo de parcelamento, esse não é, por si só, instrumento hábil para afastar a irregularidade. Tal providência é necessária para regularização da situação previdenciária do Município, mas não tem o condão de elidir a irregularidade, até porque o parcelamento apenas confirma o cometimento da falha, ou seja, o fato de que as contribuições não foram repassadas oportunamente ao órgão previdenciário, neste sentido o TCE-PE editou a Súmula n° 07, publicada em 03/04/2012, *in verbis*: "*Súmula nº 07. O parcelamento de débitos previdenciários não sana irregularidades praticadas em exercícios anteriores.*"

E a Súmula n° 08 do TCE-PE preconiza que os parcelamentos de débitos previdenciários não isentam o gestor de responsabilidade, salvo se demonstrar força maior ou grave queda na arrecadação, no presente caso não restou provado nenhuma coisa e nem outra. No caso da Receita Arrecadada quando comparada com o exercício anterior cresceu R$ 45.888.906,55 (28,00%).

> "*Súmula nº 08. Os parcelamentos de débitos previdenciários não isentam de responsabilidade o gestor que tenha dado causa ao débito, salvo se demonstrar força maior ou grave queda na arrecadação.*"

Ainda que seja comprovada a situação de emergência em um Município, e tenha sido reconhecida pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, só para fins de esclarecimentos, nos termos exigido da LRF, existe a necessidade, também, da configuração de requisito material, qual seja, a juntada aos autos de documentos que comprovem as despesas com as políticas públicas que foram adotadas no município para amainar os efeitos das intempéries (longo período de estiagem). Isso no que diz respeito, apenas, à suspensão dos prazos que está prevista no art. 65 da LRF, abrangente daquela atinente à recondução das despesas com pessoal aos limites legais baseados na RCL.

Esta Corte de Contas firmou entendimento de que o não repasse das contribuições previdenciárias para os regimes de previdência de forma tempestiva, *de per se*, irregularidade capaz de ensejar a rejeição das contas, e no exercício de 2012 consolidou este entendimento através das súmulas de números 07 e 08, citadas acima.

Considero como grave, em princípio, irregularidades deste *jaez*, constituindo motivo suficiente para rejeição das contas e não para meras ressalvas e/ou recomendações, pois esta Corte de Contas, já de há muito firmou posicionamento no sentido de não aceitar os desmandos cometidos pelos gestores municipais na administração dos recursos previdenciários, visto que, ao não recolher os valores efetivamente devidos ao RGPS e/ou ao

https://e.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam?cod=856b4f30-1de6-40cc-94a5-f08af854e0c3
Assinado por: Candice R. Marques (22/05/2025 - 10:30)

https://e.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam?cod=856b4f30-1de6-40cc-94a5-f08af854e0c3
Assinado por: Candice R. Marques (22/05/2025 - 10:30)

RPPS, o gestor compromete o sistema previdenciário, na medida em que, para regularizar a situação junto às entidades competentes, tem que lançar mão de termos de parcelamento de débitos, com a consequente formação do dano aos cofres públicos decorrentes de juros e multas, jaça que ocorreu, no presente caso.

Isso posto, mantenho a irregularidade nos seguintes termos: a) não repasse de R$ 328.645,63 da contribuição patronal devida para o RGPS, equivalente a 10,48% do total devido.

3. <u>Repasse de Duodécimos à Câmara de Vereadores (Capítulo 4)</u>

[ID.19] Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo maior que o limite permitido no art. 29-A da Constituição Federal (Item 4).

Relatou a Auditoria que a Prefeitura repassou R$ 180.619,86 a maior à Câmara de Vereadores a título de verba duodecimal, deveria ter repassado até R$ 5.341.951,97 e repassou R$ 5.450.930,52, em desacordo com o disposto no art. 29-A, *inciso* I, da Constituição Federal. Citou que o descumprimento do citado artigo é passível de enquadramento como crime de responsabilidade do prefeito, de acordo com o art. 29-A, § 2°, *inciso* I, da CF-88, nos termos do quadro abaixo extraído do Relatório de Auditoria:

Tabela 4 – Valor permitido de duodécimos x Total de duodécimos repassados à Câmara de Vereadores

Especificação	Valor
Percentual estabelecido na Constituição Federal	7,00(1)
Limite Constitucional (em R$)	R$ 5.341.951,97(2)
Valor autorizado pela Lei Orçamentária Anual (LOA)	R$ 6.135.000,00(3)
Valor permitido	R$ 5.341.951,97
Valor efetivamente repassado à Câmara Municipal (sem considerar os inativos)	R$ 5.450.930,52(2)
Percentual em relação à receita efetivamente arrecadada em 2021	**7,14(2)**

Fontes: (1)Constituição Federal, art. 29-A, e IBGE (população estimada para o exercício corrente)
(2)Apêndice II deste relatório
(3)Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada do município (doc. 16)

O Interessado pronunciou-se nos seguintes termos:

> "*1.3.2. – [ID.19] REPASSE DE DUODÉCIMOS AO PODER LEGISLATIVO MAIOR QUE O LIMITE PERMITIDO NO ARTIGO 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ITEM 4).*
>
> *No presente item, vale destacar que desde já o Defendente contesta os números apresentados pela auditoria. Contudo, em virtude do prazo e pelo fato do Defendente não mais estar à frente da gestão municipal, não foi possível concluir o levantamento dos montantes apurados, de modo que requer a juntada posterior, afastando as falhas apontadas."*

https://e.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam?cod=856b4f30-1de6-40cc-94a5-f08af854e0c3
Assinado por: Candice R. Marques (22/05/2025 - 10:30)

Ainda que esta Corte de Contas tenha remetido a falha ao campo das recomendações em alguns processos julgados por esta Corte, entendo que a irregularidade deve ser analisada caso a caso, principalmente por ter sido esta irregularidade, na Constituição Federal de 1988, caracterizada como **crime de responsabilidade**.

Entrementes, verifico que o *quantum* repassado a maior para o Poder Legislativo foi de pequena monta, visto que equivale a apenas 0,14% do montante devido, repasse a maior de apenas R$ 108.978,55. Essa inexpressividade, em sintonia com o postulado da razoabilidade, me leva a relevar a falta.

Posto isso, para evitar sua repetição nos exercícios financeiros futuros, remeto-a ao campo das ressalvas e recomendações.

4. <u>Previdência Própria (Capítulo 8)</u>

[ID.26] Ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição decorrente de parcelamento de débitos previdenciários (Item 8.4).

[ID.27] Recolhimento menor que o devido ao RPPS da contribuição patronal e das contribuições descontadas dos servidores (Item 8.4 deste relatório).

Apontou a auditoria que as contribuições previdenciárias não foram repassadas de forma integral e tempestiva para o RPPS provocando juros e encargos para o Município, detalhes abaixo, nos termos do Relatório de Auditoria:

> "*A análise do recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS em 2022 foi feita no relatório de auditoria referente à Auditoria Especial que foi realizada no Fundo Previdenciário do Município de Ouricuri abrangendo os exercícios de 2022 e 2023, cujo processo foi autuado sob o nº 24101176-0. Essa Auditoria Especial teve por objetivo:"*
>
> …
>
> "*O Item 2.1.1, que analisou a regularidade dos recolhimentos previdenciários ao RPPS, assunto a ser tratado no presente item, concluiu o que se transcreve a seguir, com relação ao exercício de 2022 (grifos nossos):"*
>
> …
>
> "*Deve-se destacar que os trabalhos de auditoria foram prejudicados em razão do fato de que os órgãos municipais não repassaram a documentação de transferência das contribuições e de prestações de termos de parcelamento, o que impediu o uso de fontes secundárias de informação como o Demonstrativo de Informações Previdenciárias e*

https://e.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam?cod=856b4f30-1de6-40cc-94a5-f08af854e0c3
Assinado por: Candice R. Marques (22/05/2025 - 10:30)

Repasses ou até a confrontação entre os documentos de repasses entregues pelos órgãos e aqueles fornecidos pela unidade gestora do RPPS.

Assim, apenas os extratos bancários do regime próprio e os comprovantes de repasses entregues pela controladoria municipal foram a base para a análise. Essa situação será tratada de forma mais detalhada no item posterior deste relatório.

A partir das matrizes de análise dos recolhimentos do exercício de 2022 e das matrizes de apuração dos encargos, foram elaboradas as tabelas postas a seguir."

Tabela 02 – Detalhamento das irregularidades nas contribuições - 2022

Irregularidade	Prefeitura	Fundo de saúde
% repassado em atraso	15,01%	21,64%
% Não repassado	1,32%	2,33%

Tabela 03 – Detalhamento das contribuições inadimplentes - 2022

Irregularidade	Prefeitura	Fundo de saúde
Repassado em atraso (R$)	1.927.757,95	954.089,49
Não repassado (R$)	169.529,68	102.868,09

Os dados apresentados não deixam margens para dúvidas de que a gestão municipal apresentou problemas de planejamento e execução do orçamento, visto que não conseguiu realizar o tempestivo recolhimento de parte relevante das contribuições devidas."

…

Deve-se destacar que o recolhimento intempestivo das contribuições promove dois efeitos negativos sobre as finanças municipais. O primeiro relaciona-se à assunção do risco de inadimplência generalizada que poderia inviabilizar o pagamento em sua completude com o acúmulo de débitos previdenciários, cuja consequência seria a celebração de termo parcelamento que ainda mais postergaria a capitalização do regime próprio.

O segundo efeito é que os recursos adicionais necessários para capitalizar o regime próprio e que seriam especialmente obtidos com a aplicação e investimentos dessas contribuições não serão gerados, o que exige do erário mais recursos financeiros para compensar essa perda, aumentando o custo de manutenção do regime próprio.

https://e.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam?cod=856b4f30-1de6-40cc-94a5-f08af854e0c3
Assinado por: Candice R. Marques (22/05/2025 - 10:30)

Quanto ao recolhimento parcial, há o risco de aumentar a dívida do município junto ao RPPS e também de adiar o ingresso dos recursos no regime próprio quando a solução é a celebração de termo de parcelamento em que o ritmo do repasse das prestações não considera as demandas de valores para o pagamento dos benefícios.

O Item 2.1.1 do relatório em comento ainda apresenta a Tabela 04 - Resumo dos encargos pelo recolhimento parcial ou intempestivo, no entanto, os resultados não estão individualizados por exercício, demonstrando apenas o dano apurado relativo às competências de janeiro/2022 a novembro/2023.

Destaca-se que o relatório da Auditoria Especial em questão (doc. 91) se encontra disponível no sistema de processo eletrônico do TCE-PE128, assim como, todos os documentos que serviram de base aos Achados apontados nos Itens 2.1.1 a 2.1.4 daquele relatório.

Agora, com relação aos Parcelamentos de dívidas para com o RPPS, esta equipe de auditoria verificou que o Demonstrativo da Dívida Fundada do município (doc. 12) registra ao final do exercício o mesmo saldo do início de 2022 (R$ 54.346.175,78), situação semelhante a que foi evidenciada com relação ao RGPS (Item 3.4).

Conforme já comentado no Item 3.4, a ausência de pagamento dos débitos para com o regime geral de previdência e a inconsistência quanto aos pagamentos ao regime próprio se tornam mais graves diante da representatividade dessa dívida dentro das obrigações de longo prazo do município.

O Balanço Patrimonial consolidado registra dívidas de Ouricuri para com os regimes de previdência (RGPS e RPPS) no significativo montante de R$ 114.542.972,74 (doc. 6, p. 02), que representa 90,4% das obrigações do Passivo Não Circulante do município.

Diante da situação encontrada, a auditoria buscou as irregularidades /deficiências apontadas sobre este assunto nas prestações de contas de governo de exercícios anteriores.

E, com efeito, constatou-se que a ausência de recolhimento ou o recolhimento a menor de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e ao RGPS (correntes e/ou parceladas) constituem irregularidades reincidentes há vários exercícios, conforme se constata no quadro a seguir, que relaciona as irregularidades apontadas nos relatórios de auditoria de 2017 a 2021:"

A defesa pronunciou-se nos seguintes termos:

"*1.2. ACHADOS DE FISCALIZAÇÃO – GESTÃO PREVIDENCIÁRIA*

https://e.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam?cod=856b4f30-1de6-40cc-94a5-f08af854e0c3
Assinado por: Candice R. Marques (22/05/2025 - 10:30)

1.2.1. – [ID.13] CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO RGPS NÃO FORAM RECONHECIDAS PELA CONTABILIDADE MUNICIPAL (ITEM 3.4). [ID.14] RECOLHIMENTO MENOR QUE O DEVIDO AO RGPS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS SERVIDORES (ITEM 3.4). [ID.15] RECOLHIMENTO MENOR QUE O DEVIDO AO RGPS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS (ITEM 3.4). [ID.16] AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO AO RGPS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DE PARCELAMENTO (ITEM 3.4). [ID.23] RPPS EM DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO, HAJA VISTA O RESULTADO PREVIDENCIÁRIO NEGATIVO DE R$ 1.769.515,33, VALOR QUE REPRESENTA A NECESSIDADE DE FINANCIAMENTO DO REGIME PARA PAGAR OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO EXERCÍCIO (ITEM 8.1). [ID.24] RPPS EM DESEQUILÍBRIO ATUARIAL, HAJA VISTA O DEFICIT ATUARIAL DE R$ 385.866.491,03 (ITEM 8.2). [ID.25] NÃO ADOÇÃO DE ALÍQUOTA SUGERIDA NA AVALIAÇÃO ATUARIAL, A QUAL CORRESPONDE A PERCENTUAL QUE CONDUZIRIA O RPPS A UMA SITUAÇÃO DE EQUILÍBRIO ATUARIAL (ITEM 8.3). [ID.26] AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO AO RPPS DE CONTRIBUIÇÃO DECORRENTE DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ITEM 8.4). [ID.27] RECOLHIMENTO MENOR QUE O DEVIDO AO RPPS DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL E DAS CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS SERVIDORES (ITEM 8.4 DESTE RELATÓRIO).

No presente item, vale destacar que desde já o Defendente contesta os números apresentados pela auditoria. Contudo, em virtude do prazo e pelo fato do Defendente não mais estar à frente da gestão municipal, não foi possível concluir o levantamento dos montantes apurados, de modo que requer a juntada posterior, afastando as falhas apontadas."

A defesa discordou dos valores, mas não apresentou fatos. Limitou-se a afirmar que juntaria documentação posteriormente, mas não o fez até a presente data. Cabe o registro, de que o interessado entregou sua peça defensiva no dia 02/04/2025.

Importante destacar que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a gestão fiscal e a gestão previdenciária no Município, demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites de gasto mínimo e máximo previstos para a saúde, educação e com pessoal.

Ainda que o Município tenha formalizado um termo de parcelamento, esse não é, por si só, instrumento hábil para afastar a irregularidade. Tal providência é necessária para regularização da situação previdenciária do Município, mas não tem o condão de elidir a irregularidade, até porque o parcelamento apenas confirma o cometimento da falha, ou seja, o fato de

que as contribuições não foram repassadas oportunamente ao órgão previdenciário, neste sentido o TCE-PE editou a Súmula n° 07, publicada em 03/04/2012, *in verbis*: "*Súmula nº 07. O parcelamento de débitos previdenciários não sana irregularidades praticadas em exercícios anteriores."*

E a Súmula n° 08 do TCE-PE preconiza que os parcelamentos de débitos previdenciários não isentam o gestor de responsabilidade, salvo se demonstrar força maior ou grave queda na arrecadação, no presente caso não restou provado nenhuma coisa e nem outra. No caso da Receita Arrecadada quando comparada com o exercício anterior cresceu R$ 45.888.906,55 (28,00%).

> "*Súmula nº 08. Os parcelamentos de débitos previdenciários não isentam de responsabilidade o gestor que tenha dado causa ao débito, salvo se demonstrar força maior ou grave queda na arrecadação."*

Ainda que seja comprovada a situação de emergência em um Município, e tenha sido reconhecida pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, só para fins de esclarecimentos, nos termos exigido da LRF, existe a necessidade, também, da configuração de requisito material, qual seja, a juntada aos autos de documentos que comprovem as despesas com as políticas públicas que foram adotadas no município para amainar os efeitos das intempéries (longo período de estiagem). Isso no que diz respeito, apenas, à suspensão dos prazos que está prevista no art. 65 da LRF, abrangente daquela atinente à recondução das despesas com pessoal aos limites legais baseados na RCL.

Esta Corte de Contas firmou entendimento de que o não repasse das contribuições previdenciárias para os regimes de previdência de forma tempestiva, *de per se*, irregularidade capaz de ensejar a rejeição das contas, e no exercício de 2012 consolidou este entendimento através das Súmulas de números 07 e 08, citadas acima.

Considero como grave, em princípio, irregularidades deste *jaez*, constituindo motivo suficiente para rejeição das contas e não para meras ressalvas e/ou recomendações, pois esta Corte de Contas, já de há muito firmou posicionamento no sentido de não aceitar os desmandos cometidos pelos gestores municipais na administração dos recursos previdenciários, visto que, ao não recolher os valores efetivamente devidos ao RGPS e/ou ao RPPS, o gestor compromete o sistema previdenciário, na medida em que, para regularizar a situação junto às entidades competentes, tem que lançar mão de termos de parcelamento de débitos, com a consequente formação do dano aos cofres públicos decorrentes de juros e multas, jaça que ocorreu, no presente caso.

Isso posto, mantenho a irregularidade nos termos do Relatório de Auditoria.

Destarte,

https://e.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam?cod=856b4f30-1de6-40cc-94a5-f08af854e0c3
Assinado por: Candice R. Marques (22/05/2025 - 10:30)

https://e.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam?cod=856b4f30-1de6-40cc-94a5-f08af854e0c3
Assinado por: Candice R. Marques (22/05/2025 - 10:30)

VOTO pelo que segue:

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que a LOA – Lei Municipal n° 1.512/2021 autorizou a alteração orçamentária por meio de créditos adicionais até o limite de 10,00% (R$ 17.064.000,00), sendo esse o limite único possível para alteração orçamentária, e a alteração orçamentária foi no percentual de 53,47%, em valor de R$ 91.240.023,45, ultrapassando, assim, o limite autorizado em R$ 74.176.023,45 (43,47%);

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária da ordem de R$ 7.800.707,20, a significar a realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas, item 2.3 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o Prefeito contribuiu para a geração do déficit orçamentário supracitado, uma vez que autorizou despesas orçamentárias em patamares superiores ao devido, graças a não anulação das dotações indicadas como fontes de créditos adicionais;

CONSIDERANDO que ao não repassar ao RGPS e ao RPPS um total de R$ 601.043,40 das contribuições previdenciárias devidas, itens 3.4 e 8.4 do Relatório de Auditoria, o Prefeito contribuiu para a piora na capacidade de pagamento imediata ou no curto prazo do Município, item 3.5 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias não foram repassadas de forma integral e tempestiva para o RGPS e RPPS no exercício destas contas, nos termos relatados, itens 3.4 e 8.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as Súmulas n°s 07 e 08 exaradas pelo TCE-PE;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Ouricuri repassou a título de duodécimo R$ 108.998,35 a maior, era para repassar até 7,00% (R$ 5.341.951,97) repassou 7,14% (R$ 5.450.930,52), contrariando o art. 29-A, § 2°, inciso I, da Constituição Federal, prática esta classificada como crime de responsabilidade, item 4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75 , bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

https://e.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam?cod=856b4f30-1de6-40cc-94a5-f08af854e0c3
Assinado por: Candice R. Marques (22/05/2025 - 10:30)

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ouricuri a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS, relativas ao exercício financeiro de 2022

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Ouricuri, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a LOA, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais, nos termos dos incisos VI e VII do art. 167 da Constituição Federal;

2. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação e efetuar a limitação de empenhos, nos termos que prescreve o art. 9° da LRF, de modo a evitar a execução orçamentária deficitária;

3. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos do § 1° do art. 1° e do art. 53, inciso III e alíneas, da LRF e ainda o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional;

4. Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131 /2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município;

5. Realizar um eficiente controle contábil de fontes/aplicação de recursos, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964;

6. Repassar de forma integral e tempestiva às contribuições previdenciárias para os regimes de previdência – RGPS e RPPS;

7. Aplicar o saldo do FUNDEB do exercício anterior, nos termos que preconiza a Lei Federal nº 14.113/2020;

8. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superávit /Déficit apresentando as justificativas e notas explicativas, e também os demais demonstrativos contábeis, nos termos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP);

9. Repassar o Duodécimo para o Poder Legislativo nos termos estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

É o voto.

https://e.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam?cod=856b4f30-1de6-40cc-94a5-f08af854e0c3
Assinado por: Candice R. Marques (22/05/2025 - 10:30)

https://e.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam?cod=856b4f30-1de6-40cc-94a5-f08af854e0c3
Assinado por: Candice R. Marques (22/05/2025 - 10:30)

ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	38,32 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício	Lei Federal nº 14.113/2020, art. 26	Recursos do FUNDEB	Mínimo 70,00 %	70,38 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	38,61 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	46,13 %	Sim
	Repasse do	CF/88, caput doa art. 29-A	Somatório da receita	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;		

Duodécimo	duodécimo à Câmara de Vereadores	(redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	tributária e das transferências previstas	IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	R$ 5.450.930,52	Não
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	61,80 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal (aplicável apenas a RPPS sem segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contriuição do servidor)	23,61 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Aposentados	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	14,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	14,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	14,00 %	Sim

https://e.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam?cod=856b4f30-1de6-40cc-94a5-f08af854e0c3
Assinado por: Candice R. Marques (22/05/2025 - 10:30)

https://e.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam?cod=856b4f30-1de6-40cc-94a5-f08af854e0c3
Assinado por: Candice R. Marques (22/05/2025 - 10:30)

VOTO VENCEDOR

Assim,

VOTO pelo que segue:

CUMPRIMENTO DE TODOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE A MAIOR DE DUODÉCIMOS AO PODER LEGISLATIVO RELEVADO POR SUA PEQUENA MONTA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECOLHIMENTO PARCIAL. ÚNICA IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. O repasse a maior de duodécimos ao Poder Legislativo, apesar de configurar descumprimento ao art. 29-A da Constituição Federal, não compromete a regularidade das contas quando verificado que o excedente é de pequena monta, ausentes indícios de má-fé.
2. É possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas quando cumpridos todos os limites constitucionais e legais, superados a maioria dos achados de natureza grave, restar apenas o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias.
3. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

https://e.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam?cod=856b4f30-1de6-40cc-94a5-f08af854e0c3
Assinado por: Candice R. Marques (22/05/2025 - 10:30)

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que, embora o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo tenha excedido o limite estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, o valor a maior (R$ 108.978,55) representa percentual inexpressivo do total repassado (0,14%), não havendo nos autos indícios de dolo ou má-fé, o que recomenda o abrandamento da censura à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias não foram repassadas de forma integral e tempestiva para o RGPS e RPPS no exercício destas contas, nos termos relatados, itens 3.4 e 8.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias correspondeu à única irregularidade relevante verificada no exercício;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75 , bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ouricuri a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS, relativas ao exercício financeiro de 2022

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Ouricuri, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a LOA, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais, nos termos dos incisos VI e VII do art. 167 da Constituição Federal;

https://e.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam?cod=856b4f30-1de6-40cc-94a5-f08af854e0c3
Assinado por: Candice R. Marques (22/05/2025 - 10:30)

2. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação e efetuar a limitação de empenhos, nos termos que prescreve o art. 9° da LRF, de modo a evitar a execução orçamentária deficitária;

3. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos do § 1° do art. 1° e do art. 53, inciso III e alíneas, da LRF e ainda o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional;

4. Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131 /2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município;

5. Realizar um eficiente controle contábil de fontes/aplicação de recursos, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964;

6. Repassar de forma integral e tempestiva as contribuições previdenciárias para os regimes de previdência – RGPS e RPPS;

7. Aplicar o saldo do FUNDEB do exercício anterior, nos termos que preconiza a Lei Federal nº 14.113/2020;

8. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superávit /Déficit apresentando as justificativas e notas explicativas, e também os demais demonstrativos contábeis, nos termos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP);

9. Repassar o Duodécimo para o Poder Legislativo nos termos estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

É o voto.

https://e.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam?cod=856b4f30-1de6-40cc-94a5-f08af854e0c3
Assinado por: Candice R. Marques (22/05/2025 - 10:30)

ANEXO ÚNICO - VOTO VENCEDOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	38,32 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício	Lei Federal nº 14.113/2020, art. 26	Recursos do FUNDEB	Mínimo 70,00 %	70,38 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	38,61 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	46,13 %	Sim
	Repasse do	CF/88, caput doa art. 29-A	Somatório da receita	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;		

Duodécimo	duodécimo à Câmara de Vereadores	(redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	tributária e das transferências previstas	IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	R$ 5.450.930,52	Não
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	61,80 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal (aplicável apenas a RPPS sem segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contriuição do servidor)	23,61 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Aposentados	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	14,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	14,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	14,00 %	Sim

https://e.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam?cod=856b4f30-1de6-40cc-94a5-f08af854e0c3
Assinado por: Candice R. Marques (22/05/2025 - 10:30)

https://e.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam?cod=856b4f30-1de6-40cc-94a5-f08af854e0c3
Assinado por: Candice R. Marques (22/05/2025 - 10:30)

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS - PRESIDENTE:

Com a palavra o Dr. Paulo Pinto.

DR. PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR - OAB/PE Nº 29.754:

Senhor Presidente, senhores Conselheiros, senhor representante do Ministério Público, colegas advogados, demais presentes, em primeiro lugar, senhores Conselheiros, eu gostaria aqui de pedir desculpas a esta Corte, e especialmente à Auditoria, ao corpo técnico desta Corte, porque para fazer a defesa oral hoje, relendo a defesa que foi apresentada nos autos, assinada por mim eletronicamente, mas eu confesso que não li a defesa, até porque ela foi encaminhada pelo escritório de contabilidade, os pontos que precisavam na parte contábil no último dia do prazo e já à noite. Então foi protocolada a petição já no último dia, já à noite. Então, nem eu, nem os colegas do escritório tivemos condições de ler e vi que nela constaram algumas expressões que não devem constar em nenhuma peça jurídica. Então, peço desculpas e peço, inclusive, ao Relator que determine a retirada, se for o caso, nos termos do Código de Processo Civil, dessas palavras dos autos. Não foram palavras de baixo calão, mas palavras que não devem ser utilizadas, como “paradoxalmente”, “maldosamente”, acusações que não cabem a esta Corte, porque esta Corte, seja na cúpula, seja na auditoria, sempre trabalha com fidedignidade aos fatos e com correção. Eu fui daqui por duas vezes e sei disso e posso dar testemunho com relação a isso. Então, peço escusas a esta Corte por esta falha nossa em ter deixado passar esse tipo de coisa.

Indo para o processo, senhores Conselheiros, eu vou fazer um corte aqui, como sempre faço, das questões que entendo que poderiam eventualmente implicar o juízo de reprovação das contas. Deixando de abordar, pelo menos nesse aspecto foi abordado na defesa, algumas questões que esta Corte não tem encarado como motivação para a rejeição das contas.

E aí, indo para esses pontos, destaco o seguinte: Existe uma irregularidade que seria o repasse a maior para a Câmara Municipal do duodécimo, no valor anual dos duodécimos. Entendo que essa irregularidade deve ser relevada, não deve ser tida como motivação para rejeitar as contas, porque ela é de pouquíssima monta, um valor de apenas 100 mil reais, que representa aproximadamente 2% do total devido. A gente sabe, pelo menos eu até hoje não vi nenhuma prestação de contas que não tivesse algum

https://e.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam?cod=856b4f30-1de6-40cc-94a5-f08af854e0c3
Assinado por: Candice R. Marques (22/05/2025 - 10:30)

valor repassado a maior ou a menor para a Câmara Municipal. Isso aí às vezes é fruto de ajustes que normalmente se fazem no final do ano. E caso se entenda por persistir a irregularidade, que se determine a compensação em anos seguintes para que os valores sejam corrigidos.

E aí o ponto efetivo que, a meu ver, pode ensejar maior discussão, é o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias, tanto para o regime geral quanto para o próprio. E, aí, dentro do contexto que defendo, é que esta seria a única irregularidade grave remanescente. E, sei que esta Corte, mesmo sendo uma única irregularidade, tem se debruçado para verificar se ela não é, por si só, grave a ponto de ensejar a rejeição das contas. Neste caso entendo que não. Por quê? O montante, Excelências, que deixou de ser recolhidos para o regime geral foi de aproximadamente 15% do total devido. Uma parcela retida dos servidores, pequena, muito pequena, e uma parcela um pouco maior da patronal. E, com relação ao regime próprio, os valores são absolutamente insignificantes. Foi uma quantia em torno de 1% dos servidores e um e alguma coisa da patronal. São valores muito pequenos que deixaram de ser recolhidos. Inclusive, a gente demonstra na defesa a evolução do município de Ouricuri com relação à questão previdenciária.

Esta Corte já aprovou as contas anteriores dos anos de 2021, aqui é 2022 essas contas, 2021, 2020, 2019 e 2018, onde todas elas houve um inadimplemento previdenciário muito maior do que este, muitas vezes, na casa dos 40%. E essas contas foram aprovadas exatamente porque era a única irregularidade que remanescia.

Neste caso há inadimplemento infinitamente menor do que os anos anteriores. E, aí, por conta de uma questão de isonomia e de coerência, e mostrando o que eu sempre disse aqui nas contas anteriores que houve um esforço do gestor para corrigir, e esse esforço ele chegou, especialmente no Regime Próprio, chegou ao ponto de praticamente ser zerado em inadimplemento em 2022.

Então sendo essa a única irregularidade, de pequena monta, a defesa roga para que as contas sejam aprovadas, seria emitir o Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas.

Obrigado, senhores Conselheiros.

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS - PRESIDENTE:

Com a palavra o Dr. Gilmar.

DR. GILMAR SEVERINO DE LIMA - PROCURADOR:

https://e.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam?cod=856b4f30-1de6-40cc-94a5-f08af854e0c3
Assinado por: Candice R. Marques (22/05/2025 - 10:30)

Sr. Presidente, eu ouvi com atenção o nobre causídico. E aqui dou o meu testemunho, que o conheço há muitos anos, sei da sua honradez, sei da sua respeitabilidade perante o Tribunal de Contas e louvo pelo fato de publicamente reconhecer essa falha de ter assinado um documento sem ter lido com profundidade. Lembrando apenas que o ex-presidente do PT, José Genoíno, também alegou que assinou sem ler e foi preso durante vários e vários anos. Mas tenho certeza, quem conhece o Dr. Paulo sabe que isso realmente foi pela emergência de representar o seu cliente numa defesa já que estava extemporânea.

De qualquer sorte, Sr. Presidente, eu lamento, mas irei ter um posicionamento discordante do defendido pelo causídico, porque não tenho nesse caso aqui, e aí o nobre Relator, que é o Conselheiro Dirceu Rodolfo, poderá me socorrer, não tenho como a única irregularidade a questão do não recolhimento do RGPS.

Acho que muito mais grave é o outro ponto, que me parece, pelo que eu li do Relatório da Auditoria e o pedaço da defesa, não me parece que tenha sido afastada, é a questão do excesso de créditos adicionais irregulares, na medida em que a lei permitia que o Executivo abrisse créditos adicionais no limite de 10% do orçamento, e o gestor extrapolou em muito, não foi pouco, em muito, chegando ao percentual de 53,4%. Importou uma quantia de 91 milhões de reais naquele exercício que foram utilizados pelo gestor sem a anuência do Legislativo. E isso não é só uma questão de número apenas, isso é uma questão de equilíbrio de poderes. Isso significa o Executivo dando as costas para o Legislativo, o representante da sociedade, o representante dos munícipes. O que o prefeito basicamente foi gerir, foi fazer a sua gestão afastado do Legislativo, sem a atuação dos vereadores. Em muitos e muitos casos aqui com relação à questão da aplicação e cumprimento do orçamento.

Isso, sim, eu entendo muito mais grave, razão pela qual entendo que essas contas não devem ser aprovadas, ou seja, o Parecer deve ser pela rejeição, porque mostra, evidentemente, que houve um grande desprestígio do Executivo para com o Poder Legislativo. Isso não pode ser, no meu entender, acolhido por esta Casa. Se eu dei algum dado errado, o Relator vai poder, evidentemente, esclarecer os pontos.

É essa a minha posição, Sr. Presidente.

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS - PRESIDENTE:

Muito obrigado, Dr. Gilmar. Com a palavra o nosso Relator, Conselheiro Dirceu Rodolfo.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR - RELATOR:

https://e.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam?cod=856b4f30-1de6-40cc-94a5-f08af854e0c3
Assinado por: Candice R. Marques (22/05/2025 - 10:30)

De antemão, Sr. Presidente, eu gostaria de agradecer a contribuição que está sendo dada aqui pelo Dr. Paulo Pinto, pelo Dr. Gilmar na compreensão do processo. De exórdio, eu queria dizer que o Dr. Paulo Pinto é um profissional de escol, um profissional muito preparado, preparadíssimo como poucos no estado. Naquilo que faz ele é excelente, excepcional. No plano ético, eu quero dizer que se equivale à sua proficiência técnica, ela tem simetria com sua envergadura ética, com seu respeito às instituições. Quando ele esteve aqui, respeitava o ambiente externo. Quando está no ambiente externo, como esteve e hoje está no ambiente externo, respeita profundamente a institucionalidade, as organizações, o ambiente público-governamental. E tenho certeza absoluta que, no nosso dia a dia, todos nós nos deparamos com situações em que é difícil até ver o que estamos fazendo. No meu gabinete mesmo, às vezes a coisa da tecnologia, o "control+c, control+v", aí entra uma coisa, entra outra, a gente não vê. Eu trago aqui as coisas para relatar e às vezes vejo que está errado, às vezes tento fazer uma errata, digo a alguém: entre com Embargos Declaratórios. Porque, infelizmente, no mundo Fordista, Taylorista, pós-industrial, nós temos muita dificuldade de acompanhar as coisas lés a lés, tatibitate. E foi o que aconteceu. Eu queria realçar a atitude do Dr. Paulo de, antes de qualquer coisa, ter feito esse reconhecimento em público, isso é raro, isso é muito difícil, o que milita em favor do que eu estou dizendo e o que deixa muito às claras, às escâncaras, a envergadura do profissional que está ali se pronunciando na tribuna.

Então, dito isso, Sr. Presidente... eu vou inclusive seguir o encaminhamento, a sugestão que V. Exa. fez, partindo da atitude de V. Exa., com toda a compreensão do que foi trazido por V. Exa. eu vou então expungir do processo algo que está lá registrado e que certamente não partiu nem do coração nem da cabeça de Vossa Excelência. E dizer também que V. Exa., antes de ter sido procurador do Ministério Público, foi auditor da Casa. E eu sei como V. Exa. respeita seus iguais, que foram seus iguais, V. Exa. tem esse respeito ao seu passado. E engrandece seu passado, e o seu passado também lhe engrandece e V. Exa. engrandece seu passado. Porque, em todas as suas passagens aqui, faz referências muito elegantes ao Ministério Público de Contas, que é o seu passado, e também faz referências elegantes à auditoria, que também é o seu passado. Então, nisso V. Exa. sempre se manteve muito fiel ao que V. Exa. foi há muito pouco tempo, V. Exa. ainda é muito jovem.

Então, voltando aqui ao processo, Sr. Presidente, eu queria dizer que é um processo como outros congêneres em que eu me encontro no campo da exceção, não tenho em relação a essas matérias aqui um entendimento majoritário, muito ao contrário, me mantenho nessa cidadela, mas compreendendo os colegas em relação a alguns pontos.

Primeiro, questão orçamentária. O que aconteceu nesse processo foi o seguinte, a LOA, como disse muito bem o nosso dileto Procurador, autorizava 10% de crédito adicional suplementar. No art. 5º, no art. 6º, você tem um artigo muito inapropriado para um processo legislativo orçamentário que tenha como premissa a autorização do legislativo para gasto. Como

https://e.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam?cod=856b4f30-1de6-40cc-94a5-f08af854e0c3
Assinado por: Candice R. Marques (22/05/2025 - 10:30)

costumo dizer, é o tipo de produção nomogenética que é uma contrafação ao que está na Constituição, art. 167, e ao sentido de um orçamento-programa, um orçamento que busca o equilíbrio fiscal, o equilíbrio orçamentário.

Então, já secundando o que foi dito pelo nobre Procurador, tem um art. 6º nessa Lei que praticamente abre todas as possibilidades para o incremento de crédito adicional. Pode ser 90, pode ser 70, pode ser todo o orçamento, pode ser tudo, porque não tem limite. Você tem um limite inicial de 10%, depois é um cheque aberto, um cheque em branco a justificar o entendimento de que é uma norma que destoa do que está na moldura constitucional. Então, é como se não tivesse escrito. Para mim, eu entendo que essa norma não deve ser considerada como escrita, o art. 6º.

Porque ela diz, o art. 5º traz as limitações, o art. 6º abre várias possibilidades, repito, sem um limite. Para cada uma dessas exceções, deveria ter um limite. Porque o sentido do orçamento é exatamente esse, limitar. Então, quando chega no art. 6º, aí abre exceções, como por exemplo: “I. Atender insuficiência de dotações do grupo de Pessoal e Encargos Sociais...”, tem algum limite? Não. Então, você pode “enfiar o pé no acelerador”. “II. Atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação de dotações”, não tem limite. “III. Atender despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito e convênios”. Tudo bem, esse até se entende que é uma coisa que é transferência voluntária, mas não tem limite. Devia estar previsto na LOA.

Mas aí tem um quê de imprevisibilidade, o mestre em orçamento está ali, Dr. Adriano, “IV. Atender insuficiências de outras despesas correntes e de capital em Programas de Trabalho das funções Saúde...” Está bem aberto, certo? Detalhe, todas essas situações aqui, o orçamento prevê para fazer face à abertura de crédito, a anulação de despesa, à exceção daquela que diz respeito à transferência voluntária, porque nesse caso aí pode ser feito por excesso de arrecadação. Acho que é único que tem, o resto é tudo cancelamento de dotação.

Então, o que a gente tem aqui? O decreto nº 66, de 19/10/2022, que deu uma majorada sem precedentes, inclusive no orçamento. Você tem aqui uma LOA que previa um valor na monta de no máximo, uma alteração orçamentária de dezessete milhões, alguma coisa assim, e no final você vai para o valor de noventa e um milhões duzentos e quarenta.

> No entanto, merece destacar que no Mapa Demonstrativo de Créditos Adicionais (doc. 47), o total de créditos suplementares abertos no exercício é de R$ 64.060.852,32. Isto porque faltou incluir o crédito

https://e.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam?cod=856b4f30-1de6-40cc-94a5-f08af854e0c3
Assinado por: Candice R. Marques (22/05/2025 - 10:30)

> suplementar no valor de R$ 27.179.171,13 aberto mediante o Decreto nº 66 de 19 de outubro de 2022 com fonte em Excesso de Arrecadação...

Então, o ponto é esse aqui. Bom, o que eu quero dizer com isso é que você teve, para além do que está sendo trazido no Mapa Demonstrativo de Créditos Adicionais, um valor que não foi registrado. Que valor é esse? É um valor que veio, que diz respeito ao Decreto nº 66, no valor de R$ 27.179.171,13. Ou seja, aquilo que é trazido no Mapa, chega ao montante de R$ sessenta e quatro milhões. E tem esse valor que não estava no Mapa, certo? De vinte e sete milhões. Por outro lado, a fonte para esse valor que não estava registrado no Mapa é excesso de arrecadação. Esse único fato já demonstra o descumprimento da LOA. Por quê? Porque, como eu disse anteriormente, tão somente a abertura de créditos com base em transferência voluntária poderia autorizar para fazer face o excesso de arrecadação. E, na realidade, esse montante foi muito pequeno desse valor de vinte e sete milhões. Como a gente pode ver aqui, nós temos um valor irrisório a considerar de realmente transferências voluntárias.

O final da história é o seguinte, extrapolou-se muito. O Decreto nº 66 traz um valor que não estava nem no Mapa e esse valor não respeita a LOA no que diz respeito ao que deve ser feito para fazer face ao crédito adicional. Ou seja, levou-se em consideração sempre o excesso da arrecadação, que não era o caso. Três das situações que estão aqui encambulhadas no Decreto nº 66, não poderiam ter sido feitas por excesso de arrecadação, e sim e tão somente por anulação de dotação.

Então, dito isso, entendo que está prejudicada completamente a noção de um orçamento-programa, um orçamento que serve como bússola fiscal, um orçamento que resguarde políticas públicas de remanejamento, que altere significativamente, não qualitativamente só, mas também quantitativo, porque houve alteração quantitativa.

Esse problema conversa com outro: o déficit de execução orçamentária. Houve um déficit de execução orçamentária, em um valor que entendo que deve ser levado em consideração. Até porque não houve problema de queda da arrecadação, ao contrário, a arrecadação foi muito maior do que a prevista, muito maior.

Dito isso, em relação a esse outro tópico, que conversa com o outro, o primeiro, o que eu acabei de falar, que foi comentado pelo nosso Procurador, descumprimento dos preceitos constitucionais no que diz respeito à urdidura do orçamento, conversa com a falta de uma programação financeira, a falta de uma organização no que diz respeito ao cronograma de desembolso, não se utilizou o art. 9º da LRF. Dito de outra forma, limitação de empenho. Análise bimestralmente de como estava se comportando a receita. E não temos aqui um problema de baixa arrecadação, ao contrário, o Município de Ouricuri deveria ter elaborado uma programação financeira e o cronograma

https://e.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam?cod=856b4f30-1de6-40cc-94a5-f08af854e0c3
Assinado por: Candice R. Marques (22/05/2025 - 10:30)

mensal de desembolso de forma eficiente de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle de gasto público e efetuar a limitação de empenhos nos termos do art. 9º da LRF. A argumentação de impacto negativa da Covid também não prospera.

Só a título de ilustração, conforme restou demonstrado acima, a receita arrecadada do Município de Ouricuri no exercício destas contas cresceu R$ 45.888.906,55, um crescimento de 28%, bem maior do que o crescimento do PIB nacional, que cresceu apenas 2,9%. Então, não temos como entender plausível o argumento de que o déficit de execução orçamentária foi provocado por um déficit na arrecadação. Ao contrário, nós tivemos um crescimento expressivo nas despesas, aí sim, houve um crescimento expressivo nas despesas, à míngua de um controle, como eu disse, de desembolso, de um controle a partir do art. 9º da LRF. Faltou isso, faltou gestão a cada dois meses a partir do relatório resumido de execução orçamentária para se verificar a quantas ia a despesa, a quantas estava a receita. A receita foi, como eu disse, muito bem, mas a despesa desbordou do muito bem, foi para além disso. Então, faltou controle, a questão não era de espaço fiscal.

Com relação à irregularidade referente ao repasse a maior do duodécimo, concordo completamente com o que disse o nosso nobre causídico, Dr. Paulo Pinto. Eu tenho uma dificuldade de julgar contas aqui, senhor Presidente, meus diletos colegas, douto Procurador, com aquela visão do conjunto de irregularidades. Eu tenho dificuldade de colocar dentro da minha visão de contas irregulares, irregularidades que *per si* não levariam a uma rejeição de contas, eu tenho essa dificuldade. Ou você analisa isoladamente que tais e tais irregularidades são suficientes para levar a uma rejeição ou então você considera aprovadas as contas porque não dá para você ir colocando – essa palavra está muito em voga – penduricalhos, colocando itens e itens para formar um conjunto. Eu tenho uma dificuldade com isso, embora compreenda demais a dificuldade que é fazer jurisdição de contas. É muito difícil, porque é diferente você julgar uma ação plúrima da Justiça do Trabalho, que cada item daquele, cada título daquele tem a sua lógica própria, tem a decisão com relação... tem, por assim dizer, a análise meritória de cada item daquele, 13º, 40% e tal, por exemplo. Você não junta tudo para chegar a um juízo de valor, aqui você junta tudo, então, é muito difícil. Mas, no meu caso, eu tenho uma dificuldade acho que sobremaneira em relação a essa questão, resisto um pouco a essa lógica e estou retirando essa regularidade porque é um valor de nonada e ela sozinha, isoladamente, jamais, jamais levaria a uma rejeição de contas. Então, está afastada essa questão.

Com relação à questão patrimonial, o tópico que tange o não repasse de contribuições, começo pelo Regime Próprio de Previdência. E aqui você tem o não repasse de 102 mil, cerca de 102 mil reais da contribuição de servidores e cerca de 602 mil reais da contribuição patronal. Os argumentos da defesa, em grande medida, tem procedência no que diz respeito àquilo que a gente tem que expurgar. Então, dizendo de outra forma, a defesa discordou dos valores, e aí tem razão. Limitou-se a afirmar que juntaria a

https://e.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam?cod=856b4f30-1de6-40cc-94a5-f08af854e0c3
Assinado por: Candice R. Marques (22/05/2025 - 10:30)

documentação com relação a isso, não juntou a documentação, mas é claro que se faz necessário desconto total, não repassado da contribuição de competência de dezembro de 2022, haja vista que, nos termos das alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212/1991, a contribuição previdenciária da competência de dezembro de 2022 deve ser recolhida e repassada em janeiro de 2023. Portanto, expungindo, retirando esses valores, chegamos, então, à contribuição descontada dos servidores quitada, está quitada, então, estou desconsiderando, e fica apenas o não repasse da contribuição patronal no valor de R$328.645,63, que eu entendo como relevante para induzir a uma rejeição de contas, o que dá em torno de 10,48%. Eu nunca trabalhei muito com percentual, a gente olha a gravidade por outros aspectos também. Lógico, chamaria a atenção se fosse aqui 1%, 2%, 3%, seria irrelevante o percentual, mas 10% é algo que não devemos obliterar quando se fala de análise de contas.

Em relação ao fato de ter sido parcelado, aí repiso a Súmula nº 7, repiso também a Súmula nº 8, que fala sobre dificuldades de baixa arrecadação e tal. Não foi o caso, ao contrário, ficou muito claro que a situação fiscal, por exemplo:

> Súmula nº 08. Os parcelamentos de débitos previdenciários não isentam de responsabilidade o gestor que tenha dado causa ao débito, salvo se demonstrar força maior ou grave queda na arrecadação.

Não aconteceu nem força maior, nem grave queda na arrecadação, então mantém essa irregularidade.

Em relação à Previdência Própria, os valores são valores pequenos, inclusive quando você tira a questão do fundo de saúde. Então, embora venha nas contas globais, quando a gente vai indigitar, eu normalmente procuro ver também o aspecto do art. 22 da LINDB, que olha para o gestor público, fala de dosimetria, fala de proporcionalidade, fala de identificação, como costuma se dizer, a individualização da sanção. E, aí, expungindo, fica um valor pequeno, mas ainda assim que chama a atenção por ser um valor desta Casa, a proteção dos regimes próprios de previdência, que vêm sofrendo muito com descapitalização e problema de sustentabilidade atuarial, e são pontos relevantes da atuação do Tribunal de Contas. Faz parte dos nossos ativos e a sociedade precisa cada vez mais entender como funcionam esses regimes próprios que nascem, nasceram lá atrás, com a vocação e com a necessidade de serem sistemas de capitalização e não de repartição simples. E às vezes é tratado como se de repartição simples fossem. Falo mais uma vez das Súmulas 7 e 8, e no final entendo que são irregularidades que apontam para uma gestão, no mínimo, imprudente da previdência própria do município.

https://e.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam?cod=856b4f30-1de6-40cc-94a5-f08af854e0c3
Assinado por: Candice R. Marques (22/05/2025 - 10:30)

Sr. Presidente, mais uma vez deixando claro que o meu posicionamento aqui não é majoritário, ao contrário, eu tenho um ponto de vista muito, eu não vou dizer insular, porque tem outras pessoas que pensam um pouco como eu, mas quero dizer que não é majoritário e que eu respeito profundamente o entendimento dos colegas, principalmente quando se trata dessas questões orçamentárias. Deixando claro que nesse caso aqui teve um problema de déficit orçamentário, o que agudiza a questão, houve falta de controle com base no art. 9º. Mas eu compreendo que meus queridos colegas aqui insistem na necessidade que o Tribunal, ou através da Escola ou motu próprio, converse diretamente com o fautor e o legislador municipal, porque os processos legislativos têm produzido peças absolutamente inadequadas para o que se chama orçamento-programa.

E lembrar também, é bom lembrar que, se a gente for olhar para as decisões dos Tribunais de Contas do país, você tem várias disceptações, mas tem um fato que não podemos deixar de ressaltar, o TCU, em toda a sua história, só recomendou a rejeição de contas do Presidente da República duas vezes. A primeira foi lá em Getúlio Vargas, foi em 1936, contas de 1936. Quando chegou em 1937, não sei por quê não julgaram as contas lá no Parlamento. E a segunda foi recentemente, em 2014, 2015, da Presidente Dilma. Esses fatos foram para o *impeachment* e o TCU, foi o segundo fato, é um fato isolado, rejeitou as contas, por dois motivos. Um deles foi exatamente isso, problema de crédito adicional suplementar, o outro foi questão de uma operação de crédito a partir da interpretação do art. 26, alguma coisa assim, da LRF, que tem uma moldura legal muito aberta. Mas lembrando que pelo menos o TCU entendeu... Veja bem, o que eu quero dizer, não é nesse caso que a gente vai agudizar, o que eu quero dizer é o seguinte, a gente tem que começar a agudizar, porque tem um caso, por exemplo, do TCU, em que esse fato, e lá foi um pouco diferente, porque abriu créditos adicionais suplementares por um problema de não estar dentro das metas fiscais, estava fora da meta fiscal.

Então, esse caso é um caso similar, congênere ao que está lá. Então, acenar para esta Casa, porque a gente tem que ter uma conversa, seja pela Escola, e eu estou devendo isso, seja pela Escola, seja pela Presidência, pelo Conselho, tem que ter uma conversa direta com o Parlamento, para dizer “não faça mais isso” e V. Exa., Prefeito, chegando com o orçamento dessa natureza, não cumpre esse orçamento, o art. 6º tem que ser entendido, esse art. 6º, artigos desse tipo, deste jaez devem ser entendidos como não escritos. Porque o que acontece aí? Você está abrindo a possibilidade de ter uma modificação do orçamento em 100%, 90%, 80%, porque o argumento jurídico é o mesmo. Tem um artigo que, quem brincou, quem foi criança, tem um artigo que é o “batida salve todos”. Um artigo que infirma o artigo do limite. Infirma o artigo do limite. E aberto, não tem limite nenhum. Então, é como se não tivesse sido escrita.

Eu queria dizer isso porque a gente tem que, Presidente, começar... Eu não estou aqui falando que foi certo, eu não estou entrando na questão

política de julgamento de Presidente da República, eu estou dizendo que foram dois fatos só, em toda a história do TCU, e esse fato está lá, tisnado como uma coisa importante.

Então, a partir de agora a gente tem que dar sinais claros, porque isso, em um espaço de tempo muito curto, talvez o meu posicionamento não seja mais minoritário, talvez passe a ser majoritário. E quero dizer, o entendimento majoritário desta Casa tem muita razão de ser, porque a gente vem historicamente deixando essa coisa desse jeito. Então, não dá para a gente mudar drasticamente nosso entendimento sem ter uma acomodação, e é o que diz a LINDB, inclusive, tem que ter um regime de transição. É como voto, senhor Presidente, aliás, eu não disse, não é?

O meu voto é exatamente recomendando à Câmara Municipal a rejeição das contas ante a questão previdenciária e as questões que dizem respeito ao descumprimento do art. 167, do orçamento, e toda a falta de planejamento e zelo e cuidado da aplicação do art. 9º da LRF, que levaram automaticamente a um déficit orçamentário.

É como voto, senhor Presidente.

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS - PRESIDENTE:

Conselheiro Dirceu Rodolfo, V. Exa. tem prestado um enorme serviço ao Controle Externo, não só do nosso Tribunal de Contas, mas todo o Controle Externo nacional, quando levanta a questão da observância da execução orçamentária plena, eficiente e cuidadosa. Nós iniciamos essa discussão em reuniões administrativas, mas ainda não convergimos para uma decisão de como nos comportar com relação à gravidade ou não dessas irregularidades.

Portanto, nesse sentido, mais uma vez, Conselheiro, peço vênia a Vossa Excelência, peço vênia ao nosso querido Procurador Gilmar Lima, mas os nossos julgados vêm sempre tendo esse cuidado de que a gente precisa orientar mais os gestores, gestores de pequenas cidades, onde a gente observa mais essa questão da aplicação orçamentária. Eu quero apresentar um voto que não chamo de divergente, chamo de um voto alternativo, para concluir esse voto alternativo recomendando à Câmara de Vereadores do município de Ouricuri a aprovação com ressalvas das contas do ano de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto.

CONSELHEIRO MARCOS LORETO:

https://e.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam?cod=856b4f30-1de6-40cc-94a5-f08af854e0c3
Assinado por: Candice R. Marques (22/05/2025 - 10:30)

https://e.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam?cod=856b4f30-1de6-40cc-94a5-f08af854e0c3
Assinado por: Candice R. Marques (22/05/2025 - 10:30)

Senhor Presidente, vou votar também, pedindo também todas as vênias ao Conselheiro Dirceu, até porque ele já conhece também o meu posicionamento, e concordando em gênero, grau e número com ele, a gente tem que avançar nesse caminho. E já disse, aqui, nesta Câmara, que vai ser o meu posicionamento a partir deste ano, já informando aos novos gestores que nós vamos ficar de olho nessa questão do planejamento, nessa questão do orçamento, que é de fundamental importância para o futuro da gestão, quer dizer, o presente e o futuro. Mas também colocando, por coerência dos meus julgados, vou, ainda, continuando na linha do Conselheiro Ranilson Ramos, pedindo todas as vênias ao Conselheiro Dirceu Rodolfo.

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS - PRESIDENTE:

Aprovado, portanto, por maioria, o voto alternativo.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Diverge

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Diverge

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

O CONSELHEIRO RANILSON RAMOS FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O PARECER PRÉVIO